

Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone (11) 4742-6674

















Legislação

Consultoria

Assessoria

Informativos

Treinamento

nento /

Auditoria

esquisa Qi

Relatório Trabalhista

№ 004 12/01/2012

Sumário:

- DADOS ECONÔMICOS JANEIRO/2012 ALTERAÇÃO
- TABELA INSS JANEIRO/2012 ALTERAÇÃO
- INSS SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA JANEIRO/2012
- FGTS DESASTRE NATURAL LIMITE DO SAQUE ALTERAÇÃO
- TRIBUTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ALTERAÇÕES
- NR № 28 FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES ALTERAÇÃO DO ANEXO II



DADOS ECONÔMICOS - JANEIRO/2012 - ALTERAÇÃO

SALÁRIO MÍNIMO	622,00
SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração até R\$ 608,80)	31,22
SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração de R\$ 608,80 até R\$ 915,05)	22,00
Teto de Contribuição Previdenciária - Empregados	3.916,20
UFIR (extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/00, DOU de 27/10/00)	1,0641

Obs.: •

- A Portaria Interministerial nº 2, de 06/01/12, DOU de 09/01/12, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispôs sobre o
 reajuste dos benefícios pagos INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social RPS (tabela INSS,
 salário-família, etc.).
- O Decreto nº 7.655, de 23/12/11, DOU de 26/12/11, regulamentou a Lei nº 12.382, de 25/02/11, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo, fixando em R\$ 622,00, o novo salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2012
- A Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/11, DOU de 15/07/11, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, reajustou os benefícios pagos pelo INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS (Tabela INSS, SF, etc.).
- A Lei nº 12.382, de 25/02/11, DOU de 28/02/11, fixou em R\$ 545,00 o novo salário mínimo a partir de março de 2011 e definiu as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.
- A Portaria nº 568, de 31/12/10, DOU de 03/01/11, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, divulgou os novos valores das tabelas de INSS e SF, a partir de 01/01/2011.

- A Medida Provisória nº 516, de 30/12/10, DOU de 31/12/10, fixou em R\$ 540,00 o novo salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2011.
- A Portaria Interministerial nº 408, de 17/08/10, DOU de 18/08/10, do Ministério da Previdência Social, alterou a Portaria nº 333, de 29/06/10, DOU de 30/06/10, que alterou a tabela INSS (empregados), bem como os valores do salário-família e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social RPS, com vigência retroativa a partir da competência janeiro de 2010. Em síntese, a nova tabela do INSS, bem como o teto de contribuição, que teria vigência retroativa à janeiro/2010, foi alterada a sua vigência a partir de 16 de junho de 2010. Como o fato gerador do INSS é com base no regime de competência (e não regime caixa), a regra vale para a competência julho/2010. As empresas que adequaram suas contribuições de acordo com a referida tabela desde janeiro/2010, ficam dispensadas de proceder a nova retificação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Observe-se que a referida alteração abrange apenas à parte tributária, não afetando à parte de benefícios. Portanto, os novos valores do salário-família, por exemplo, mantém-se a retroatividade desde janeiro/2010.
- A Resolução nº 1.318, de 28/07/10, DOU de 05/08/10, do Conselho Nacional de Previdência Social, recomendou ao Ministério da Previdência Social - MPS, que, no menor prazo possível, seja disciplinado, através de norma complementar, os procedimentos para recálculo do INSS relativo ao período de janeiro a junho/2010, levando em conta os custos administrativos e dos sistemas operacionais dos contribuintes e da própria Administração Pública, de forma a causar os menores impactos possíveis.
- A Portaria nº 333, de 29/06/10, DOU de 30/06/10, do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, alterou a tabela INSS (empregados), bem como os valores do salário-família e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS, com vigência retroativa a partir da competência janeiro de 2010.
- A Portaria Interministerial nº 350, de 30/12/09, DOU de 31/12/09, do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, alterou a tabela INSS (empregados), bem como os valores do salário-família e dos demais benefícios pagos pelo INSS, com vigência a partir da competência janeiro de 2010.
- A Medida Provisória nº 474, de 23/12/09, DOU de 24/12/09, fixou em R\$ 510,00 o novo salário mínimo a partir de 1° de janeiro de 2010 e estabeleceu diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2011 e 2023.
- A Portaria Interministerial nº 48, de 12/02/09, DOU de 13/02/09, do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social.
- A Medida Provisória n° 456, de 30/01/09, DOU de 30/01/09, Edição Extra, dispôs sobre o novo salário mínimo a partir de 1° de fevereiro de 2009. Observar que o SM é base de cálculo para o adicional de insalubridade e salário do aprendiz.
- A Portaria Interministerial nº 77, de 11/03/08, DOU de 12/03/08, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispôs sobre o
 reajuste dos benefícios pagos pelo INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social RPS.
- A Medida Provisória nº 421, de 29/02/08, DOU de 29/02/08, Edição Extra, fixou em R\$ 415,00, o novo salário mínimo a partir de 01/03/08.
- A Lei nº 11.498, de 28/06/07, DOU de 29/06/07, dispôs sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2007, adotada pela Medida Provisória nº 362/07 e revogou a Lei nº 11.321, de 07/07/06.
- A Portaria nº 142, de 11/04/07, DOU de 12/04/07, do Ministério da Previdência Social, reajustou a tabela do INSS, bem como valores dos benefícios, inclusive o salário-família, e multas, com vigência a partir de 01/04/07.
- A Medida Provisória nº 362, de 29/03/07, DOU de 30/03/07, Edição Extra, fixou em R\$ 380,00 o novo salário mínimo a partir de 1º de abril de 2007.
- A Portaria nº 342, de 16/08/06, DOU 17/08/06 (RT 066/2006), retificada no DOU de 21/08/06, do Ministério da Previdência Social, reajustou a partir de 01/08/06 os benefícios mantidos pela Previdência Social em 31/03/06, com data de início igual ou anterior a 30/04/05, bem como a tabela INSS empregados e o salário-família, em função da alteração do teto previdenciário determinado pelo Decreto nº 5.872, de 11/08/06 (RT 065/2006).
- O Decreto nº 5.872, de 11/08/06, DOU de 11/08/06, dispôs sobre o aumento, a partir de 1º de agosto de 2006, dos benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início igual ou anterior a 31 de março de 2006. A partir de 1º de agosto de 2006, o limite máximo do salário-de-contribuição, inclusive o salário-de-benefício, passará de R\$ 2.801,56 para R\$ 2.801,82 (reajuste de R\$ 0.26).
- A Portaria nº 119, de 18/04/06, DOU de 19/04/06, do Ministério da Previdência Social, reajustou a tabela do INSS, bem como valores dos benefícios e multas, com vigência a partir de 01/04/06.
- O Decreto nº 5.756, de 13/04/06, DOU de 13/04/06 (edição extra), fixou em R\$ 2.801,50 limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício, a partir de 1º de abril de 2006.
- A Medida Provisória nº 288, de 30/03/06, DOU de 31/03/06, fixou em R\$ 350,00 o novo salário mínimo a partir de 1º de abril de 2006
- A Lei nº 11.164, de 18/08/05, DOU de 19/08/05, dispôs sobre o valor do salário-mínimo a partir de 1º de maio de 2005.
- A Portaria nº 822, de 11/05/05, DOU de 12/05/05, do Ministério da Previdência Social, reajustou a tabela do INSS, bem como valores dos benefícios e multas, com vigência a partir de 01/05/05.
- A Medida Provisória nº 248, de 20/04/05, DOU de 22/04/05, fixou em R\$ 300,00 o novo valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 2005.
- A Lei nº 10.888, de 24/06/04, DOU de 25/06/04, dispôs sobre o salário mínimo e salário-família a partir de 1º de maio de 2004.
- A Medida Provisória nº 182, de 29/04/04, DOU de 30/04/04, fixou os novos valores do salário mínimo e salário-família a partir de 1º de maio de 2004.
- A Emenda Constitucional nº 41, de 2003, DOU de 31/12/03 e a Portaria nº 12, de 06/01/04, DOU de 08/01/04, alterou o teto
 previdenciário para R\$ 2.400,00, a partir de janeiro/2004.
- A Portaria nº 727, de 30/05/03, DOU de 02/06/03, do Ministério da Previdência Social, alterou a partir de 01/06/03, a tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, bem como os benefícios previdenciários, inclusive o valor do salário-família.
- A Medida Provisória nº 116, de 02/04/03, DOU de 03/04/03, fixou em R\$ 240,00, o novo salário mínimo a partir de 01/04/2003.
- A Portaria nº 525, de 29/05/02, DOU de 31/05/02, do Ministério da Previdência Social, divulgou as novas tabelas de contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, a partir da competência junho de 2002, bem como a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, inscritos no Regime Geral de Previdência Social até 28/11/99 e o valor do SF a partir de junho/2002.
- A Medida Provisória nº 35, de 27/03/02, DOU de 28/03/02, dispôs sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2002.
- A Portaria nº 1.987, de 04/06/01, DOU de 05/06/01, do Ministério da Previdência e Assistência Social, baixou novas instruções,

com relação aos benefícios e o custeio, com vigência a partir de junho de 2001, os quais são: os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados em 7,63%; foi fixado em R\$ 1.430,00, o limite máximo do salário-de-contribuição; o valor do salário-família passou para R\$ R\$ 10,31, para quem ganha até R\$ 429,00; as tabelas do INSS de empregados e contribuintes individuais, foram alteradas.

- A Medida Provisória nº 2.142, de 29/03/01, DOU de 30/03/01, fixou o valor do salário mínimo a partir de 1º de abril de 2001;
- A Medida Provisória nº 1.973-67, de 26/10/00, DOU de 27/10/00, extinguiu a UFIR a partir de 27/10/00;
- A Portaria nº 6.211, de 25/05/00, DOU de 26/05/00, alterou a partir de junho/00, os valores do salário-família e o teto de contribuição;
- A Medida Provisória nº 2.019, de 23/03/00, DOU de 24/03/00, dispôs sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 03/04/00.
- A Portaria nº 488, de 23/12/99, DOU de 24/12/99, do Ministério da Fazenda, fixou em R\$ 1,0641, a expressão monetária da UFIR referente ao exercício de 2000.
- A Portaria nº 5.188, de 06/05/99, DOU de 10/05/99, estabeleceu o novo teto de contribuição previdenciária empregados, e também o novo valor da cota de salário-família, a partir de junho/99.
- A Medida Provisória nº 1.824, de 30/04/99, DOU de 01/05/99, fixou em R\$ 136,00 mensais, o novo salário mínimo nacional a vigorar a partir de 01/05/99 e os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 01/06/99.
- A Ordem de Serviço nº 196, de 17/12/98, DOU de 23/12/98, alterou a tabela de salário-de-contribuição e escala de salário-base com vigência retroativa a partir de 01/12/98, e adotou novo critério para pagamento do salário-família, exclusivamente, no mês de dezembro/98
- A Portaria nº 4.883, de 16/12/98, DOU de 17/12/98, alterou a tabela de salário-de-contribuição e escala de salário-base a partir de 16/12/98 e adotou novo critério para pagamento do salário-família a partir de janeiro/99.
- A Portaria nº 4.479, de 04/06/98, DOU de 05/06/98, ratificada pela Ordem de Serviço nº 188, de 08/06/98, DOU de 15/06/98, alterou os valores do salário-família e o teto de contribuição previdenciária a partir de 01/06/98.
- A MP nº 1.656, de 29/04/98, DOU de 30/04/98, ficou em R\$ 130,00 o novo salário mínimo a partir de 01/05/98.
- Alteração a partir de junho/97: Portaria nº 3.964, de 05/0/97, DOU de 06/06/97 e Ordem de Serviço nº 162, de 06/06/97, DOU de 10/06/97.
- A MP 1572, de 29/04/97, DOU de 30/04/97, fixou em R\$ 120,00, o novo salário mínimo a partir de 01/05/97.
- A Ordem de Serviço nº 153, de 22/01/97, DOU de 28/01/97, alterou a partir de 23/01/97, o valor do salário-família para R\$ 7,67, com a finalidade de compensar a CPMF.
- A MP nº 1.415, de 29/04/96, DOU de 30/04/96, alterou o valor do SM a partir de maio/96.
- A Portaria nº 3.242, de 09/05/96, DOU de 13/05/96, alterou os novos valores do SF a partir de maio/96.
- A Portaria nº 303, de 27/12/96, DOU de 30/12/96, fixou em R\$ 0,9108 a expressão monetária da UFIR em 01 de janeiro/97.
- A Portaria nº 345, de 23/12/97, DOU de 26/12/97, do Ministério da Fazenda, fixou em R\$ 0.9611 a UFIR para o exercício de 1998.
- Atentar-se que a legislação previdenciária (Art. 66 da Lei nº 8.213/91 e Art. 11 da Portaria nº 72703) não vinculou o teto da primeira faixa da tabela INSS como teto para efeito de pagamento do SF.



TABELA INSS - JANEIRO/2012 - ALTERAÇÃO

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.174,86	8,00%
de 1.174,87 até 1.958,10	9,00%
de 1.958,11 até 3.916,20	11,00%

Obs.:

- A Portaria Interministerial nº 2, de 06/01/12, DOU de 09/01/12, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispôs sobre
 o reajuste dos benefícios pagos INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social RPS (tabela INSS,
 salário-família, etc.).
- A Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/11, DOU de 15/07/11, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, reajustou os benefícios pagos pelo INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS (Tabela INSS, SF, etc.).
- A Portaria nº 568, de 31/12/10, DOU de 03/01/11, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, divulgou os novos valores das tabelas de INSS e SF, a partir de 01/01/2011.
- A Portaria Interministerial nº 408, de 17/08/10, DOU de 18/08/10, do Ministério da Previdência Social, alterou a Portaria nº 333, de 29/06/10, DOU de 30/06/10, que alterou a tabela INSS (empregados), bem como os valores do salário-família e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social RPS, com vigência retroativa a partir da competência janeiro de 2010. Em síntese, a nova tabela do INSS, bem como o teto de contribuição, que teria vigência retroativa à janeiro/2010, foi alterada a sua vigência a partir de 16 de junho de 2010. Como o fato gerador do INSS é com base no regime de competência (e não regime caixa), a regra vale para a competência julho/2010. As empresas que adequaram suas contribuições de acordo com a referida tabela desde janeiro/2010, ficam dispensadas de proceder a nova retificação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Observe-se que a referida alteração abrange apenas à parte tributária, não afetando à parte de benefícios. Portanto, os novos valores do salário-família, por exemplo, mantém-se a retroatividade desde janeiro/2010.
- A Resolução nº 1.318, de 28/07/10, DOU de 05/08/10, do Conselho Nacional de Previdência Social, recomendou ao Ministério da

- Previdência Social MPS, que, no menor prazo possível, seja disciplinado, através de norma complementar, os procedimentos para recálculo do INSS relativo ao período de janeiro a junho/2010, levando em conta os custos administrativos e dos sistemas operacionais dos contribuintes e da própria Administração Pública, de forma a causar os menores impactos possíveis.
- A Portaria nº 333, de 29/06/10, DOU de 30/06/10, do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, alterou a tabela INSS (empregados), bem como os valores do salário-família e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS, com vigência retroativa a partir da competência janeiro de 2010.
- A Portaria Interministerial nº 350, de 30/12/09, DOU de 31/12/09, do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, alterou a tabela INSS (empregados), bem como os valores do salário-família e dos demais benefícios pagos pelo INSS, com vigência a partir da competência janeiro de 2010.
- A Portaria Interministerial nº 48, de 12/02/09, DOU de 13/02/09, do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, dispôs sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social.
- A Portaria Interministerial nº 77, de 11/03/08, DOU de 12/03/08, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispôs sobre
 o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social RPS.
- A Portaria MF/MPS nº 501, de 28/12/07, DOU de 31/12/07, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social, estabeleceu a tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso para efeito de pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2008.
- A Portaria nº 142, de 11/04/07, DOU de 12/04/07, do Ministério da Previdência Social, reajustou a tabela do INSS, bem como valores dos benefícios, inclusive o salário-família, e multas, com vigência a partir de 01/04/07.
- A Portaria nº 342, de 16/08/06, DOU 17/08/06 (RT 066/2006), retificada no DOU de 21/08/06, do Ministério da Previdência Social, reajustou a partir de 01/08/06 os benefícios mantidos pela Previdência Social em 31/03/06, com data de início igual ou anterior a 30/04/05, bem como a tabela INSS empregados e o salário-família, em função da alteração do teto previdenciário determinado pelo Decreto nº 5.872, de 11/08/06 (RT 065/2006).
- O Decreto nº 5.872, de 11/08/06, DOU de 11/08/06, dispôs sobre o aumento, a partir de 1º de agosto de 2006, dos benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início igual ou anterior a 31 de março de 2006. A partir de 1º de agosto de 2006, o limite máximo do salário-de-contribuição, inclusive o salário-de-benefício, passará de R\$ 2.801,56 para R\$ 2.801,82 (reajuste de R\$ 0.26).
- A Portaria nº 119, de 18/04/06, DOU de 19/04/06, do Ministério da Previdência Social, reajustou a tabela do INSS, bem como valores dos benefícios e multas, com vigência a partir de 01/04/06.
- A Portaria nº 822, de 11/05/05, DOU de 12/05/05, do Ministério da Previdência Social, reajustou a tabela do INSS, bem como valores dos benefícios e multas, com vigência a partir de 01/05/05.
- A Portaria nº 479, de 07/05/04, DOU de 10/05/04, do Ministro de Estado da Previdência Social, reajustou os benefícios e divulgou
 a nova tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, com vigência a partir de
 01/05/04.
- A Portaria nº 12, de 06/01/04, DOU de 08/01/04, alterou a tabela INSS a partir de janeiro/2004.
- A Portaria nº 727, de 30/05/03, DOU de 02/06/03, do Ministério da Previdência Social, alterou a partir de 01/06/03, a tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, bem como os benefícios previdenciários, inclusive o valor do salário-família.
- A Portaria nº 348, de 08/04/03, DOU de 10/04/03, do Ministério da Previdência Social, alterou a tabela do INSS de segurados empregado, inclusive o
 doméstico, e trabalhador avulso, com vigência a partir de abril de 2003.
- A Portaria nº 610, de 14/06/02, DOU de 18/06/02, do Ministério da Previdência e Assistência Social, tornou sem efeito a tabela do INSS para o mês de junho/2002, publicada no Anexo III da Portaria MPAS nº 525, de 29/05/02 (RT 044/2002), tendo em vista a vigência da Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/02 (prorrogação da CPMF).
- A Portaria nº 525, de 29/05/02, DOU de 31/05/02, do Ministério da Previdência Social, divulgou as novas tabelas de contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, a partir da competência junho de 2002, bem como a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, inscritos no Regime Geral de Previdência Social até 28/11/99.
- A Portaria nº 288, de 28/03/02, DOU de 02/04/02, do Ministério da Previdência Social, divulgou as novas tabelas de contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, a partir da competência abril de 2002, bem como a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, inscritos no Regime Geral de Previdência Social até 28/11/99.
- A Portaria nº 1.987, de 04/06/01, DOU de 05/06/01, do Ministério da Previdência e Assistência Social, baixou novas instruções, com relação aos benefícios e o custeio, com vigência a partir de junho de 2001, os quais são: os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados em 7,63%; foi fixado em R\$ 1.430,00, o limite máximo do salário-de-contribuição; o valor do salário-família passou para R\$ R\$ 10,31, para quem ganha até R\$ 429,00; as tabelas do INSS de empregados e contribuintes individuais, foram alteradas.
- A Portaria nº 908, de 30/03/01, DOU de 02/04/01, do Ministério da Previdência e Assistência Social, divulgou a nova tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, e também a escala de salários-base para segurados contribuinte individual e facultativo inscritos no regime geral de previdência social até 28 de novembro de 1999, com vigência a partir da competência abril de 2001;
- A Instrução Normativa nº 26, de 14/06/00, DOU de 15/06/00, INSS, alterou as tabelas de contribuição a partir de junho/00;
- A Portaria nº 6.211, de 25/05/00, DOU de 26/05/00, do Ministério da Previdência e Assistência Social, alterou as tabelas de contribuição a partir de junho/00;
- A Portaria nº 5.107, de 11/04/00, DOU de 12/04/00, do Ministério da Previdência e Assistência Social, alterou a tabela de contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, relativamente a fatos geradores que ocorrerem nas competências abril e maio de 2000;
- A Portaria Interministerial nº 5.326, de 16/06/99, DOU de 17/06/99, estabeleceu a nova tabela do INSS a partir de 17/06/99, com alíquota reduzida em função da nova CPMF;
- A Portaria nº 5.188, de 06/05/99, DOU de 10/05/99, estabeleceu a nova tabela do INSS a partir de junho/99;
- A Ordem de Serviço nº 619, de 22/12/98, DOU de 05/01/99, e republicada no DOU de 12/01/99 por ter saído com incorreção, da Diretoria do Seguro Social, estabeleceu normas para cumprimento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
- A Ordem de Serviço nº 201, de 08/01/99, DOU de 13/01/99, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, divulgou as alíquotas a serem
 aplicadas sobre o salário-de-contribuição mensal do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso, vigentes a partir da
 competência janeiro de 1999.
- A Portaria nº 4.946, de 06/01/99, DOU de 11/01/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, divulgou a nova tabela de salário-decontribuição, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir da competência janeiro de 1999, tendo em vista a extinção da CPMF a partir do dia 2//01/99
- A Portaria, republicou, com retificação, a Portaria nº 4.913, de 06/01/99, DOU de 07/01/99, por ter saído com incorreção.
- A Portaria nº 4.913, de 06/01/99, DOÚ de 07/01/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, tendo em vista a cessação da eficácia da CPMF, divulgou a tabela de contribuição previdenciária do segurado empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir da competência janeiro de 1999.
- A Ordem de Serviço nº 619, de 22/12/98, DOU de 05/01/99, da Diretoria do Seguro Social, estabeleceu normas para cumprimento da Emenda

- Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
- A Ordem de Serviço nº 196, de 17/12/98, DOU de 23/12/98, alterou a tabela de salário-de-contribuição e escala de salário-base com vigência retroativa a partir de 01/12/98, e adotou novo critério para pagamento do salário-família, exclusivamente, no mês de dezembro/98;
- A Portaria nº 4.883, de 16/12/98, DOU de 17/12/98, alterou a tabela de salário-de-contribuição e escala de salário-base a partir de 16/12/98 e adotou novo critério para pagamento do salário-família a partir de janeiro/99;
- Alteração a partir de junho/98: Portaria nº 4.479, de 04/06/98, DOU de 05/06/98, ratificada pela Ordem de Serviço nº 188, de 08/06/98, DOU de 15/06/98;
- Alteração a partir de maio/98: Portaria nº 4.448, de 07/05/98, DOU de 08/05/98; Ordem de Serviço nº 186, de 12/05/98, DOU de 18/05/98;
- Alteração a partir de junho/97: Portaria nº 3.694, de 05/0/97, DOU de 06/06/97 e Ordem de Serviço nº 162, de 06/06/97, DOU de 10/06/97;
- A Portaria nº 3.926, de 14/05/97, DOU de 15/05/97, alterou a referida tabela, com vigência a partir de 01/05/97, em decorrência da fixação do novo salário mínimo nacional:
- A Portaria Interministerial nº 16, de 21/01/97, DOU 22/01/97 (RT 007/97), alterou a referida tabela, com vigência no período de 23/01/97 a 30/04/97;
- A Portaria nº 3.242, de 09/05/96, DOU de 13/05/96, alterou os valores das faixas a partir de maio/96;
- Desde a competência agosto/95, a terceira faixa passou de 10 à 11%, de acordo com a Lei nº 9.032, de 28/04/95, DOU de 29/04/95;
- As respectivas faixas foram mantidas pela Portaria nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95, ratificada pela Ordem de Serviço nº 131, de 25/07/95 (RT nº 064/95):
- Percentuais incidentes de forma n\u00e3o cumulativa (art. 22 do ROCSS).



INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA JANEIRO/2012

A Portaria s/nº, de 10/01/12, DOU de 11/01/12, do Ministério da Previdência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de janeiro de 2012. A respectiva tabela já está disponibilizada no site http://www.previdencia.gov.br.

O Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

- Art. 1º Estabelecer que, para o mês de janeiro de 2012, os fatores de atualização:
- I das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000937 Taxa Referencial TR do mês de dezembro de 2011;
- II das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004240 Taxa Referencial TR do mês de dezembro de 2011 mais iuros:
- III das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000937 Taxa Referencial TR do mês de dezembro de 2011; e
- IV dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,005100.
- **Art. 2º** A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de janeiro, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,005100.

- Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º .
- **Art.** 4º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio http://www.previdencia.gov.br, página "Legislação".
- **Art. 5º** O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.
- Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



FGTS - DESASTRE NATURAL LIMITE DO SAQUE - ALTERAÇÃO

O Decreto nº 7.664, de 11/01/12, DOU de 12/01/12, deu nova redação ao art. 4º do Decreto nº 5.113, de 22/06/04, que regulamenta o art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036, de 11/05/90, que dispõe sobre o FGTS.

A referida alteração, permite o saque do FGTS de até R\$ 6.220,00, por evento, caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a 12 meses.

Na íntegra:

A Presidenta da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "c" do inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,

Decreta:

- Art. 1º O art. 4º do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00, por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses." (NR)
- Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 7.428, de 14 de janeiro de 2011.

Brasília, 11 de janeiro de 2012; 191 $^{\circ}$ da Independência e 124 $^{\circ}$ da República.

DILMA ROUSSEFF Guido Mantega



TRIBUTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ALTERAÇÕES

A Instrução Normativa nº 1.238, de 11/01/12, DOU de 12/01/12, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/09, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em destaque, o valor mínimo para o recolhimento, através da GPS, foi alterado de R\$ 29,00 para R\$ 10,00, com vigência a partir da competência janeiro/2012. Demais alterações referem-se: consórcio - empreitada de construção civil; contribuinte individual e MEI - alteração das alíquotas de contribuição; cooperativas; entidades beneficentes de assistência social; produtor rural; e agroindústria - contribuição substitutiva.

Na íntegra:

A Secretária da Receita Federal do Brasil Substituta, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, no art. 1º da Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011, e na Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º - Os arts. 19, 22, 28, 65, 71, 72, 109-A, 109-C, 109-D, 109-E, 110, 110-A, 111-F, 111-H, 134, 152, 155, 227, 229, 231, 232, 383, 385, 411, 413, 417, 422 e 473 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - (...)

II - (...)

d) a empresa líder do consórcio, no caso de contrato para execução de obra de construção civil mediante empreitada total celebrado em nome das empresas consorciadas;

(...)

i) o consórcio, no caso de contrato para execução de obra de construção civil mediante empreitada total celebrado em seu nome.

(...)" (NR)

"Art. 22 - (...)

§ 3º - A obra de construção civil executada por empresas em consórcio deverá ser matriculada exclusivamente na unidade da RFB jurisdicionante do estabelecimento matriz da empresa líder ou do endereço do consórcio, na forma do art. 28.

(...)" (NR)

"Art. 28 - Tratando-se de contrato de empreitada total de obra a ser realizada por empresas em consórcio, conforme disposto no § 1º do art. 322, a matrícula da obra será efetuada na ARF ou no CAC jurisdicionante do estabelecimento matriz da empresa líder ou do endereço do consórcio e será expedida com a identificação de todas as empresas consorciadas e do próprio consórcio, observados os seguintes procedimentos:

I - (...)

b) a indicação da empresa responsável ou da administradora do consórcio, denominada empresa líder, ou do próprio consórcio, no caso deste ser o responsável pela matrícula da obra;

(...)

§ 1º - No ato da matrícula, se apresentado o contrato de constituição do consórcio contendo todas as informações dos documentos previstos nas alíneas "c" a "f" do inciso II do caput, fica dispensada a apresentação destes, devendo cópia do contrato ficar arquivada na ARF ou CAC jurisdicionante do estabelecimento matriz da empresa líder ou do endereço do consórcio, conforme o caso.

§ 2º - No campo "nome" do cadastro da matrícula deverá constar a denominação social da empresa líder, seguida das expressões "e outros em CONSÓRCIO", ou o nome do consórcio, seguido da expressão "CONSÓRCIO", caso este seja o contratante da mão de obra, assim como o respectivo número de inscrição no CNPJ, conforme o caso.

(...)

§ 4º - A matrícula de obra executada por empresas em consórcio ficará vinculada ao CNPJ de todas as consorciadas e, quando o responsável pela matrícula for o consórcio, ao CNPJ deste e de todas as consorciadas." (NR)

"Art. 65 - (...)

- § 6º O segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no § 11, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, a partir da competência em que fizer opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contribuirá à alíquota de 11% sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a que se refere o inciso III do § 1º do art. 54.
- § 7º O segurado que tenha contribuído na forma do § 6º e que pretenda contar o tempo correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% incidentes sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, acrescido dos juros moratórios previstos na alínea "b" do inciso II e no inciso III do art. 402, observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

(...)

- § 11 O MEI de que trata o inciso XXXV do art. 9º contribuirá à Previdência Social na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) na Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009, à alíquota de:
- I 11% até a competência abril de 2011; e II - 5% a partir da competência maio de 2011.
- § 12 O MEI que tenha contribuído na forma do § 11 e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20%, acrescido dos juros moratórios de que tratam a alínea "b" do inciso II e o inciso

"Art. 71 - (...)

- § 1º Em caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observado o disposto no § 9º do art. 65, a alíquota de contribuição incidente sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a que se refere o inciso III do § 1º do art. 54 será de:
- I 5% para o segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; e
- II 11%, para os demais segurados facultativos.

III do art. 402, observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo." (NR)

- § 2º O segurado que tenha contribuído na forma do § 1º e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20%, acrescido dos juros moratórios previstos na alínea "b" do inciso II e no inciso III do art. 402, observado o disposto no § 7º do art. 65.
- § 3º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto no inciso I do § 1º, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) cuja renda mensal seja de até 2 salários mínimos." (NR)

```
"Art. 72 - (...)
(...)
```

§ 1º - (...)

I - (...)

(...)

c) a empresa com mais de 1 estabelecimento e com mais de 1 atividade econômica deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em toda a empresa e considerar preponderante aquela atividade que ocupar o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, aplicando o correspondente grau de risco a todos os estabelecimentos da empresa, exceto às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo.

(...)

§ 5º - As empresas, inclusive as constituídas sob a forma de cooperativa, exceto as cooperativas de crédito, que desenvolvam as atividades de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, de financiamento ou de investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos ou de valores mobiliários, inclusive bolsa de mercadorias e de valores, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados ou de capitalização, agentes autônomos de seguros privados ou de crédito e entidades de previdência privada abertas ou fechadas, além das contribuições previstas nos incisos I a IV do caput, sujeitam-se à contribuição adicional de 2,5% incidente sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II do caput do art. 57.

```
(...)" (NR)
"Art. 109-A - (...)
```

(...)

VII - as entidades a que se refere o inciso I do § 1º do art. 109, constituídas sob a forma de serviço social autônomo, exceto quanto à contribuição social do salário-educação e à contribuição devida ao Incra.

```
(...)" (NR)
"Art. 109-C - (...)
(...)
```

IV - se nenhuma das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica se caracterizar como preponderante, aplica-se a cada atividade o respectivo código FPAS, na forma do inciso I.

(...)

- § 3º As empresas, inclusive as constituídas na forma de cooperativa, que desenvolvam as atividades referidas no § 5º do art. 72 enquadram-se no código FPAS 736 e contribuirão com as alíquotas previstas para este código no Anexo II desta Instrução Normativa, observado, quanto às cooperativas de crédito, o disposto no § 4º.
- § 4º As cooperativas de crédito enquadram-se no código FPAS 787, observado o disposto no § 12 do art. 72.
- § 5º As Entidades Beneficentes de Assistência Social (Ebas) certificadas e em gozo da isenção enquadram-se no código FPAS 639 e contribuirão com as alíquotas previstas para este código no Anexo II desta Instrução Normativa.
- § 6º Os organismos internacionais com acordo recíproco de isenção enquadram-se no código FPAS 876 e contribuirão com as alíquotas previstas para este código no Anexo II desta Instrução Normativa." (NR)

```
"Art. 109-D - (...)(...)VII - construção, ampliação e manutenção de vias públicas;
```

()

XVI - engenharia consultiva, assim considerada a pessoa jurídica cuja atividade se destine a viabilizar a realização de obras de construção civil, de construção de usinas e de implantação e instalação de linhas de transmissão e plataformas de qualquer espécie;

(...)

XXVIII - reciclagem, tratamento ou industrialização de resíduos, com ou sem coleta." (NR)

"Art. 109-E - (...)

(...)

XI - tinturarias, quando constituírem atividade acessória de serviços pessoais ou fase de atividade comercial (FPAS 515);

XII - serviços de engenharia consultiva não enquadrados no inciso XVI do art. 109-D (FPAS 515, se pessoa jurídica, e 566, se pessoa física);

XIII - coleta de resíduos, sem atividade de tratamento, reciclagem ou industrialização (FPAS 515)." (NR)

"Art. 110 - O código FPAS e as alíquotas correspondentes, atribuídos à atividade na forma dos arts. 109-C a 109-E, serão aplicados a todos os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, assim considerados os cadastrados sob a mesma raiz de CNPJ, independentemente de sua localização, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I e IV do art. 109-C." (NR)

```
"Art. 110-A - (...)
```

(...)

§ 5º - Verificada a hipótese prevista no § 4º, aplicam-se à atividade as alíquotas constantes do Anexo II desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 507 e código de terceiros 0079.

§ 6º - Tratando-se de agroindústria, observar-se-á o disposto no art. 111-F." (NR)

 (\dots)

III - as contribuições devidas a terceiros pela agroindústria sujeita à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, ressalvada a hipótese do inciso IV, incidem sobre a receita bruta da comercialização da produção e sobre as folhas de salários dos setores rural e industrial, as quais devem ser declaradas separadamente, de acordo com o seguinte quadro:

Base de cálculo da contribuição	Código FPAS	Código de terceiros	Total Terceiros
Receita bruta da comercialização da produção	744	-	0,25%
Folha de salários do setor rural	604	0003	2,7%
Folha de salários do setor industrial	833	0079	5,8%

IV - tratando-se de agroindústria sujeita à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, que desenvolva atividade enumerada no caput do art. 110-A, exercida nas condições do seu § 1º e desde que não caracterizada a hipótese prevista nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, as contribuições serão calculadas de acordo com o seguinte quadro:

Base de cálculo da contribuição	Código FPAS	Código de terceiros	Total Terceiros
Receita bruta da comercialização da produção	744	-	0,25%
Folha de salários (rural e industrial)	825	0003	2,7%

(...)" (NR)

"Art. 111-H - Para fins de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e a terceiros, a cooperativa de produção que atua nas atividades de que tratam os incisos I e II do art. 111-F e o art. 111G informará o código de terceiros 4099 e a que atua nas demais atividades informará o código de terceiros 4163.

(...)" (NR)

"Art. 134 - (...)

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo à empresa prestadora de serviços por intermédio de consórcio, em relação à sua participação no empreendimento, e ao consórcio, conforme o caso, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011, que dispõe sobre procedimentos fiscais dispensados aos consórcios, e observado o disposto neste Capítulo em relação à retenção e seu recolhimento." (NR)

IX - os titulares e os sócios, em qualquer tempo, e os administradores, do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores, de microempresas ou empresas de pequeno porte baixadas sem o pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme disposto no § 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

X - as empresas integrantes de consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, observado o art. 1º da Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011, e a Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, que dispõe sobre procedimentos fiscais dispensados aos consórcios.

(...)

§ 2º - Em relação aos créditos decorrentes de obrigações previdenciárias, aplica-se o disposto no art. 135 do CTN às pessoas nele mencionadas.

(...)

§ 4º - Os titulares e os sócios, em qualquer tempo, e os administradores, do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou de períodos posteriores, reputam-se solidariamente responsáveis pelas penalidades decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades cometidas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, nos termos do § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

(...)" (NR)

"Art. 155 - No contrato de empreitada total de obra a ser realizada por empresas reunidas em consórcio, nos termos da alínea "a" do inciso XXVII do art. 322, o contratante responde solidariamente, com as empresas consorciadas, pelo cumprimento das obrigações perante a Previdência Social, em relação às operações praticadas pelo consórcio, em nome deste ou da empresa líder, , ressalvado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 151.

(...)

§ 2º - As consorciadas se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações e pelas decorrentes da contratação, pelo consórcio ou pela empresa líder, de pessoas jurídicas ou físicas, observado o disposto no inciso X do art. 152.

(...)

§ 4º - A solidariedade a que se refere este artigo abrange também o recolhimento das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, além da multa por atraso no cumprimento das obrigações acessórias." (NR)

"Art. 227 - (...)

(...)

VII - manter regularidade fiscal em relação a todos os tributos administrados pela RFB durante todo o período de gozo da isenção;

VIII - manter certificado de regularidade do FGTS durante todo o período de gozo da isenção; e

(...)" (NR)

- "Art. 229 Constatado o descumprimento, pela entidade, de requisito estabelecido no art. 227, a isenção ficará suspensa e a fiscalização da RFB lavrará auto de infração relativo ao período correspondente, relatando os fatos que lhe deram causa.
- 7º Aplica-se ao lançamento previsto neste artigo o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972." (NR)
- "Art. 231 A isenção de que trata este Capítulo não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária a que a entidade está sujeita na condição de contribuinte ou responsável.

(...)" (NR)

- "Art. 232 A Ebas certificada até 29 de novembro de 2009 fará jus à isenção, até a validade do respectivo certificado:
- I desde o deferimento do pedido de isenção apresentado na forma do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, se cumpriu, sucessivamente, durante os períodos das respectivas vigências, os requisitos:
- a) do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, até 9 de novembro de 2008, data anterior à da publicação da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008;
- b) do art. 28 da Medida Provisória nº 446, de 2008, no período de 10 de novembro de 2008 até 11 de fevereiro de 2009, data da publicação da rejeição da Medida Provisória;

c) do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, a partir de 12 de fevereiro de 2009 até 29 de novembro de 2009, data da publicação da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e d) do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, a partir da vigência desta;

II - desde a certificação originária deferida pela Medida Provisória nº 446, de 2008, se cumpriu, sucessivamente, durante os períodos das respectivas vigências, os requisitos da legislação referida nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso I; e

III - desde o início da concessão da isenção sustentada no certificado cuja renovação ou prorrogação foi concedida pela Medida Provisória nº 446, de 2008, e desde que tenha cumprido os requisitos da legislação referida nas alíneas do inciso I." (NR)

```
"Art. 383 - (...)
```

(...)

§ 11 - No caso de obra realizada por empresas em consórcio, contratadas por empreitada total, para fins do disposto no art. 385, o responsável pela matrícula da obra deverá apresentar toda a documentação relativa à sua participação, bem como toda a documentação das consorciadas, na unidade de atendimento da RFB jurisdicionante do estabelecimento matriz da empresa líder ou do endereço do consórcio, quando for o caso.

```
(...)" (NR)
```

"Art. 385 - (...)

(...)

§ 3º - A inobservância do disposto no § 11 do art. 383 implicará indeferimento do pedido de CND ou CPD-EN relativa à obra." (NR)

"Art. 398 - É vedado o recolhimento, em documento de arrecadação, de valor inferior a R\$ 10,00.

§ 1º - Se o valor a recolher na competência for inferior ao valor mínimo estabelecido no caput, deverá ser adicionado ao devido na competência seguinte, e assim sucessivamente, até atingir o valor mínimo permitido para recolhimento, observado o seguinte:

```
(...)" (NR)
```

"Art. 411 - (...)

(...)

§ 6º - Na hipótese de CND da matrícula de obra executada por empresas em consórcio, a verificação da regularidade fiscal de que trata o caput abrangerá todas as consorciadas ou o consórcio, na hipótese de este ser o responsável pela matrícula, sendo a certidão expedida eletronicamente pelo sistema informatizado da RFB, caso não constem restrições em nenhum dos CNPJ verificados, em relação à respectiva responsabilidade perante o consórcio." (NR)

```
"Art. 413 - (...)
```

(...)

§ 5º - No caso de obra realizada por empresas em consórcio, contratadas por empreitada total, as restrições serão liberadas no sistema informatizado na Delegacia ou Inspetoria da Receita Federal jurisdicionante do estabelecimento matriz da empresa líder ou do endereço do consórcio, mediante a apresentação da documentação probatória da regularidade da situação impeditiva da emissão da CND ou da CPD-EN da empresa líder, das demais empresas consorciadas ou do consórcio, conforme o caso." (NR)

```
"Art. 417 - (...)
```

(...)

§ 2º - Na hipótese de obra realizada por empresas em consórcio, contratadas por empreitada total, ressalvado o disposto no art. 385, aplica-se o disposto neste artigo quando houver débito, relativo às obrigações assumidas em contrato, de qualquer das empresas consorciadas ou do consórcio, quando este for o responsável pela matrícula." (NR)

```
"Art. 422 - (...)
```

Parágrafo único - A CPD será emitida pela unidade da RFB jurisdicionante do estabelecimento matriz da empresa ou, na hipótese de consórcio de empresas, do estabelecimento matriz da empresa líder ou do endereço do consórcio." (NR)

"Art. 473 - (...)

I - cada segurado não inscrito, independentemente da data de contratação do empregado ou do contribuinte individual;

(...)" (NR)

- **Art. 2º** Os Anexos II e IV da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, ficam substituídos pelos Anexos I e II a esta Instrução Normativa.
- Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art.** 4° Ficam revogados o § 2° do art. 111-F, os incisos I e II do caput e o § 1° do art. 111-H, o § 3° do art. 151, o art. 156 e os §§ 3° a 6° do art. 229 da Instrução Normativa RFB n° 971, de 13 de novembro de 2009.

ZAYDA BASTOS MANATTA

ANEXO I - TABELA DE ALÍQUOTAS POR CÓDIGOS FPAS

CÓDIGO DO												Tot				
FPAS	_															al
	Pr	GIL	Salá	INC	SEN	SES	SEN	SES	SEB	DPC	Fun	SEN	SES	SEN	SES	Outr
	ev. So	RAT	rio- Edu	RA	Al	l I	AC	С	RAE		do Aero	AR	Т	AT	CO OP	as Ent.
	cia										viári				OP	Ou
	l		caçã													Fun
	'		0								0					dos
	-	-	0001	0002	0004	0008	0016	0032	0064	0128	0256	0512	1024	2048	4096	003
507	20	Va r.	2,5	0,2	1,0	1,5	-	-	0,6	-	-	-	-	-	-	5,8
507	20	Va r.	2,5	0,2	-	-	-	-	0,6	-	-	-	-	-	2,5	5,8
Cooperativa																
515	20	Va r.	2,5	0,2	-	-	1,0	1,5	0,6	-	-	-	-	-	-	5,8
515	20	Va r.	2,5	0,2	-	-	-	-	0,6	-	-	-	-	-	2,5	5,8
Cooperativa																
523	20	Va r.	2,5	0,2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2,7
531	20	Va r.	2,5	2,7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5,2
540	20	Va r.	2,5	0,2	-	-	-	-	-	2,5	-	-	-	-	-	5,2
558	20	Va r.	2,5	0,2	-	-	-	-	-	-	2,5	-	-	-	-	5,2
566	20	Va r.	2,5	0,2	-	-	-	1,5	0,3	-	-	-	-	-	-	4,5
566	20	Va r.	2,5	0,2	-	-	-	-	0,3	-	-	-	-	-	2,5	5,5
Cooperativa									-							•
574	20	Va r.	2,5	0,2	-	-	-	1,5	0,3	-	-	-	-	-	-	4,5
574	20	Va r.	2,5	0,2	-	-	-	-	0,3	-	-	-	-	-	2,5	5,5
Cooperativa																
582	20	Va r.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
590	20	Va r.	2,5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2,5
604	-	-	2,5	0,2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2,7
612	20	Va r.	2,5	0,2	-	-	-	-	0,6	-	-	-	1,5	1,0	-	5,8
612	20	Va r.	2,5	0,2	-	-	-	-	0,6	-	-	-	-	-	2,5	5,8
Cooperativa																
620	20	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1,5	1,0	-	2,5
639	-	1	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	1	-	-
647	-	1	2,5	0,2	-	-	-	1,5	0,3	-	-	-	-	-	-	4,5
655	20	Va r.	2,5	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	1	-	2,5
680	20	Va r.	2,5	0,2	-	-	-	-	-	2,5	-	-	-	-	-	5,2
736	22	Va r.	2,5	0,2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2,7
	,5															
736	22	Va r.	2,5	0,2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2,7
Cooperativa	,5															
(1)																
744 Seg.	2,	0,1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,2	-	-	-	0,2
Especial	0															
744 Pessoa	2,	0,1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,2	-	-	-	0,2
Física	0															
744 Pes.	2,	0,1	-	-	-	-		-	-	-	-	0,25	-	-		0,25

Jurídica	5															
744	2,	0,1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,25	-	-	-	0,25
Agroindústria	5															
779	5,	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	0															
787	20	Va r.	2,5	0,2	-	-	-	-	-	-	-	2,5	-	-	-	5,2
787	20	Va r.	2,5	0,2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2,5	5,2
Cooperativa																
(1)																
795	20	Va r.	2,5	2,7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2,5	7,7
Cooperativa																
825	-	-	2,5	2,7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5,2
833	-	-	2,5	0,2	1,0	1,5	-	-	0,6	-	-	-	-	-	-	5,8
876	20	Va r.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Nota (1): Até 24/ 09/ 2007 as cooperativas de crédito enquadravam-se no código FPAS 736. (§ 11 do art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 971 de 13 de novembro de 2009) e, a partir de 01/ 01/ 2008, por força do disposto no art. 10 da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007, e do principio da anualidade, passaram a contribuir para o SESCOOP, em substituição à contribuição patronal adicional de 2,5%, com enquadramento no código FPAS 787 (§ 12 do art. 72 e § 2º do art. 109-F da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009). As demais cooperativas que desenvolvam atividades do código FPAS 736, sujeitam-se à contribuição patronal adicional devida à Seguridade Social de 2,5%, sem contribuição para o SESCOOP, por não estarem abrangidas pelo inciso I do caput e pelo § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

ANEXO II - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELA AGROINDÚSTRIA, PRODUTORES RURAIS (PESSOA JURÍDICA E FÍSICA), CONSÓRCIO DE PRODUTORES, GARIMPEIROS, EMPRESAS DE CAPTURA DE PESCADO

Disp ositiv o IN	Contribuinte	Base	FPA S	Prev	idência S	ocial					Terceiros	3			
971				segu rado	empr esa	GILR AT	Fnde	Incra	Sena i	Sesi	Sebr ae	DPC	Sena r	Sesc oop	total terce iros
							0001	0002	0004	0008	0064	0128	0512	4096	
174	Agroindústria de piscicultura, carcinicultura, suinocultura ou avicultura.	Mão de obra setor criação	787	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	2,5%	1	5,2%
		Mão de obra setor abate e industrializaçã o	507	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	-	5,8%
175 § 5º II	Agroindústria de florestamento e reflorestamento não sujeita à contribuição substitutiva	Mão de obra setor rural	787	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	2,5%	-	5,2%
		Mão de obra setor industrial	507	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	-	5,8%
111- F, III	Agroindústria sujeita à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, exceto a referida no inciso IV do art. 111 F.	Receita bruta da produção	744	-	2,5%	0,1%	-	-	-	-	-	-	0,25 %	-	0,25 %
		Folha de salários do setor rural	604	8% a 11%	-	-	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	-	2,7%
		Folha de salários do setor industrial	833	8% a 11%	-	-	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	ı	5,8%
111- F, IV	Agroindústria sujeita à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, que desenvolva atividade enumerada no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 1970, nas condições do art. 111 F, § 1º, da IN RFB nº 971, e desde que	Receita bruta da produção	744	-	2,5%	0,1%	-	-	-	-	-	-	0,25 %	-	0,25 %

	não caracterizada a hipótese dos §§ 4º e 5º, do mesmo artigo.														
		Folha de salários (rural e industrial)	825	8% a 11%	-	-	2,5%	2,7%	-	-	-	-	1	-	5,2%
111- G § 1º	Pessoa jurídica que desenvolva, além da atividade rural, outra atividade econômica autônoma.	Total de remuneração de segurados (em todas as atividades)	787	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	2,5%	-	5,2%
111- G §§ 2º e 3º	Pessoa jurídica, inclusive agroindústria, que além da atividade rural, presta serviços a terceiros (atividade não autônoma).	Remuneração de segurados (somente em relação a serviços prestados a terceiros)	787	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	2,5%	-	5,2%
110- A e 111- G	Pessoa jurídica que se dedique apenas a atividade de produção rural.	Receita bruta da produção	744	-	2,5%	0,1%	-	-	-	-	-	-	0,25 %	-	0,25 %
		Remuneração de segurados	604	8% a 11%	-	-	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	-	2,7%
110- A § 1º e 111 G	110-A § 1º e 111G Pessoa jurídica que desenvolva atividade prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 1.146/ 70, não exclusiva, com preponderância rural, não sujeita a substituição.	Remuneração de segurados	531	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	2,7%	-	-	-	-	-	-	5,2%
110- A § 4º e 111 G § 4º	Pessoa jurídica que desenvolva atividade prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 1.146/70, não exclusiva, com preponderância da industrialização, não sujeita a substituição.	Remuneração de segurados	507	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	-	5,8%
165, I, a	Produtor rural pessoa física equiparado a autônomo (cont. individual), empregador.	Remuneração de segurados	604	8% a 11%	-	-	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	-	2,7%
6º XXX e 10	Produtor rural pessoa física e segurado especial.	Receita bruta da comercializaç ão da produção rural	744	-	2,0%	0,1%	-	-	-	-	-	-	0,2%	-	0,2%
165, XIX	Consórcio simplificado de produtores rurais.	Remuneração de segurados	604	8% a 11%	-	-	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	-	2,7%
186	Garimpeiro - empregador	Remuneração de segurados	507	8% a 11%	20%	3%	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	-	5,8%
9º	Empresa de captura de pescado	Remuneração de segurados	540	8% a 11%	20%	3%	2,5%	0,2%	-	-	-	2,5%	-	-	5,2%

Notas:

- 1. AGROINDÚSTRIAS. As agroindústrias, exceto as de que tratam os incisos I e II do art. 111-F desta Instrução Normativa, sujeitam-se à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001.
- 1.1 Ressalvada a hipótese contida no item 1.2, a contribuição da agroindústria sujeita à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, para a Previdência Social, Gilrat e Senar incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção (FPAS 744) e, para as demais entidades e fundos incide sobre as folhas de salários dos setores rural (FPAS 604) e industrial (FPAS 833), que devem ser declaradas separadamente.
- 1.2 Tratando-se de agroindústria sujeita à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, que desenvolva atividade enumerada no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, nas condições do § 1º do art. 111 F , da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2003, e desde que não caracterizada a hipótese dos §§ 4º e 5º, do mesmo artigo, as contribuições serão calculadas de acordo com os códigos FPAS 744 e 825.

2 - COOPERATIVAS

- 2.1 Para fins de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e a terceiros, a cooperativa de produção que atua nas atividades de que tratam os incisos I e II do art. 111-F e o art. 111-G informará o código de terceiros 4099, e a que atua nas demais atividades informará o código de terceiros 4163.
- 2.2 Sobre a remuneração de trabalhadores contratados exclusivamente para a colheita da produção dos cooperados, a cooperativa fica obrigada ao pagamento das contribuições devidas ao FNDE e ao Incra, calculadas mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II a esta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 604 e código terceiros 0003, bem como à retenção e ao recolhimento das contribuições devidas pelo segurado.

3 - PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA

- 3.1 As contribuições devidas pela pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural incidem sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, em substituição às instituídas pelos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e são calculadas de acordo com o código FPAS 744 (2,5% para Previdência Social; 0,1% para GILRAT e 0,25% para o Senar).
- 3.2 A substituição não se aplica às contribuições devidas ao FNDE e ao Incra, que continuam a incidir sobre a folha, de acordo com o código FPAS 604 e código de terceiros 0003 (2,5% salário-educação e 0,2% Incra).
- 3.3 Se a pessoa jurídica, exceto a agroindústria, explorar, além da atividade de produção rural, outra atividade econômica autônoma comercial, industrial ou de serviços, no mesmo estabelecimento ou em estabelecimento distinto, fica obrigada às seguintes contribuições, em relação a todas as atividades:
- I 20% sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço;
- II 20% sobre a remuneração de contribuintes individuais (trabalhadores autônomos) a seu serviço;
- III 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
- IV contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre a remuneração de empregados e trabalhadores avulsos (Decreto nº 3.048, de 1999, art. 202);
- 3.4 Aplica-se a substituição prevista no item 3.1 ainda que a pessoa jurídica tenha como atividade complementar a prestação de serviços a terceiros, sem constituir atividade econômica autônoma. Sobre essa atividade (serviços a terceiros) contribuirá para a Previdência Social e terceiros de acordo com o código FPAS 787 e o código de terceiros 0515.
- 3.5 A agroindústria de que tratam os incisos III e IV do art. 111-F estará sujeita à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 2001 ainda que explorar, além da atividade agroindustrial, outra atividade econômica, independentemente de ser autônoma ou não. Nessa hipótese a contribuição incidirá sobre a receita total (parágrafo único do art. 173).
- 3.6 Na hipótese de a agroindústria de que tratam os incisos I a IV do art. 111-F prestar serviços a terceiros, sobre essa atividade deverá contribuir na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, de acordo com o código FPAS 787 e código de terceiros 0515.
- 3.7 O código FPAS 787 não deve ser utilizado se houver preponderância da outra atividade econômica autônoma, na forma do inciso III do art. 109-C.

4 - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.

Aplica-se ao produtor rural pessoa física as seguintes regras:

- a) se qualificado como segurado especial (inciso VII do art. 12 daLei nº 8.212, de 1991), contribuirá sobre a comercialização da produção rural (2,0% para Previdência; 0,1% para GILRAT e 0,2% para Senar); não contribui sobre a remuneração dos trabalhadores que contratar (empregado ou contribuinte individual), mas é responsável pela retenção e recolhimento da contribuição destes (8%, 9% ou 11% do empregado e 20% do contribuinte individual).
- b) se contribuinte individual, empregador rural (inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991), contribuirá sobre a comercialização da produção (2,0% para Previdência; 0,1% para GILRAT e 0,2% para Senar) em relação a empregados e trabalhadores avulsos; sobre a remuneração de outros contribuintes individuais ou cooperados (por intermédio de cooperativa de trabalho) que contratar, conforme os incisos III e IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e ainda sobre seu salário-decontribuição (20%).



NR № 28 - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES ALTERAÇÃO DO ANEXO II

A Portaria nº 298, de 11/01/12, DOU de 12/01/12, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, alterou o Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28, que trata sobre fiscalização e penalidades.

As alterações referem-se às penalidades das seguintes NRs:

- NR 12 Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos Anexo XII (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos);
- NR 15 Atividades e Operações Insalubres Anexo 13-A (Benzeno);
- NR 18 Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção; e
- NR 31 Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura (Segurança no Trabalho em Máquinas e Implementos Agrícolas).

Na íntegra:

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 2º da Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º - Inserir no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 os códigos de ementa e respectivas gradações de infrações referentes ao Anexo XII (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos) da Norma Regulamentadora nº 12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos), nos termos a seguir:

NR-12 (Anexo XII)

2.1.a	212.803-9	4
2.1.b	212.804-7	4
2.1.c	212.805-5	4
2.1.d	212.806-3	4
2.1.e	212.807-1	4
2.1.f	212.808-0	3
2.1.g	212.809-8	4
2.1.h	212.810-1	4
2.1.i	212. 811-0	4
2.1.j	212.812-8	4
2.1.k	212.813-6	4
2.1.l	212.814-4	4
2.1.m	212.815-2	4
2.1.n	212.816-0	4
2.1.0	212.817-9	3
2.1.p	212.818-7	4
2.2.a	212.819-5	4
2.2.b	212.820-9	3
2.2.c	212.821-7	4
2.2.d	212.822-5	3
2.2.e	212.823-3	3
2.2.f	212.824-1	3
2.3	212.825-0	2
2.4	212.826-8	4
2.5	212.827-6	4
2.6	212.828-4	4
2.7	212.829-2	3
2.8	212.830-6	3
2.9	212.831-4	4
2.10	212.832-2	2
2.11	212.833-0	4
2.12	212.834-9	3
2.13.a	212.835-7	2
2.13.b	212.836-5	2

2.13.c	212.837-3	2
2.14	212.838-1	2
2.15	212.839-0	3
2.16	212.840-3	
		2
2.17	212.841-1	2
3.1.a	212.842-0	4
3.1.b	212.843-8	4
3.1.c	212.844-6	4
3.1.d	212.845-4	4
3.1.e	212.846-2	3
3.1.f	212.847-0	4
3.1.g	212.848-9	4
3.1.h	212.849-7	4
3.1.i	212.850-0	4
3.1.j	212.851-9	4
3.1.k	212.852-7	4
3.1.1	212.853-5	4
3.1.m	212.854-3	4
3.1.n	212.855-1	4
3.1.0	212.856-0	4
3.1.p	212.857-8	4
3.1.q	212.858-6	3
3.2.a	212.859-4	4
3.2.b	212.860-8	4
3.2.c	212.861-6	3
3.2.d	212.862-4	2
3.2.e	212.863-2	2
3.3	212.864-0	4
3.4	212.865-9	4
3.5	212.866-7	4
3.6	212.867-5	4
3.6.1	212.868-3	4
3.7	212.869-1	4
		3
3.8	212.870-5	
3.9	212.871-3	3
3.10	212.872-1	3
3.11	212.873-0	3
3.12	212.874-8	4
3.13	212.875-6	3
3.14	212.876-4	3
3.15	212.877-2	2
4.2	212.878-0	2
4.3	212.879-9	4
4.4	212.880-2	2
4.5	212.881-0	4
4.6	212.882-9	4
4.7.a	212.883-7	3
4.7.b	212.884-5	3
4.7.c	212.885-3	3
4.7.d	212.886-1	3
4.7.e	212.887-0	3
4.8	212.888-8	3
4.9	212.889-6	3
4.10	212.890-0	3
4.11	212.891-8	3
4.12	212.892-6	3
4.13	212.893-4	3
4.15	212.894-2	3
4.16	212.895-0	3
4.17.a	212.896-9	3
		3
4.17.b	212.897-7	
4.17.c	212.898-5	3
4.18.a	212.899-3	4
4.18.b	212.900-0	4
4.18.c	212.901-9	
		3
4.18.d	212.902-7	4
4.18.e	212.903-5	4
4.18.f	212.904-3	4
4.18.g	212.905-1	4

4.19			
4.21 212.908-8 4 4.22 212.9094 4 4.23 212.910-8 3 4.24 223 212.910-8 3 4.24 212.911-6 4 4.24a 212.912-2 4 4.24b 212.912-2 4 4.24c 212.912-2 4 4.24c 212.915-7 3 4.24d 212.915-1 4 4.25d 212.915-1 4 4.26d 212.915-1 4 4.26d 212.921-3 3 4.26a 212.921-3 3 4.26b 212.921-3 3 4.26c 212.922-1 4 4.26c 212.925-1 4 4.26c 212.925-1 4 4.26c 212.925-1 4 4.26c 212.925-1 4 4.26d 212.925-2 4 4.26d 212.925-1 4 4.26d 212.925-1 4 4.27d 212.935-2 4 4.27d 212.935-2 4 4.27d 212.935-3 4 4.27d 212.935-3 4 4.27d 212.935-3 4 4.27d 212.935-3 4 4.27d 212.935-4 4 4.27d 212.935-6 4 4.27d 212.935-7 2 4.28d 212.935-7 2 4.28d 212.935-7 2 4.28d 212.935-7 2 4.29d 212.935-6 4 4.27d 212.935-6 4 4.27d 212.935-6 4 4.27d 212.935-6 4 4.27d 212.935-7 2 4.28d 212.935-7 2 4.28d 212.935-7 2 4.28d 212.935-7 2 4.29d 212.935-7 2 4.29d	4.19	212.906-0	3
4.22 212.994 4 4 4.23 212.910.8 3 3 4.24 212.911.6 4 4 4.24.6 212.911.6 4 4 4.24.6 212.912.4 4 4 4.24.6 212.913.2 4 4 4 4.24.6 212.913.2 4 4 4 4 4 4 4 4 4			
4.23 2129108 3 4 424.1 424.2 2129116 4 4 4.24.2 4 4 4 4 4 4 4 4 4			
4.24.4 212.911-6 4 4.24.8 212.912-6 4 4.24.0 212.913-2 4 4.24.0 212.913-2 4 4.24.0 212.915-9 4 4.24.1 212.915-9 4 4.24.1 212.915-9 3 4.24.1 212.915-5 3 4.24.1 212.915-5 3 4.24.1 212.915-5 3 4.24.1 212.915-5 4 4.24.1 212.905-5 4 4.25.1 212.921-1 3 4.26.1 212.921-1 3 4.26.1 212.921-1 4 4.27.1 212.921-1 4 4.28.1 212.921-1 4 4.29.1 212.921-1 4 4.29.1 212.921-1 4 4.29.1 212.921-1 4 4.29.1 212.921-1 4 4.29.1 212.921-1 4 4.29.1 212.921-1 4 4.29.1 212.921-1 4 4.29.1 212.921-1			
4 24.8 212.913-2 4 4 4 4 4 4 4 4 4			
4 24b			
4 24 c 2129140 4 4 24 d 2129159 4 4 24 d 2129167 3 4 24 d 2129167 3 4 24 d 2129175 3 4 24 d 2129183 4 4 24 d 2129183 4 4 24 d 2129181 3 4 4 24 d 2129181 4 4 25 d 2129181 3 3 3 4 26 d 212921 4 4 27 d 212921 4 4 28 d 212921 6 4 28 d 212921 6 4 28 d 212921 7 4 27 d 212			
4 244 d 2129167 3 4 244			
4.24.6 212.916-7 3 4.24.1 212.917-5 3 4.24.2 212.918-3 4 4.24.1 212.918-3 4 4.24.1 212.908-5 4 4.24.1 212.908-5 4 4.25.2 212.921-3 3 4.26.6 212.922-1 4 4.26.6 212.923-0 4 4.26.6 212.924-8 4 4.26.6 212.925-6 4 4.26.6 212.926-6 4 4.26.6 212.926-6 4 4.26.6 212.926-6 4 4.26.6 212.926-6 4 4.26.6 212.926-6 4 4.26.6 212.926-6 4 4.26.6 212.926-6 4 4.26.1 212.926-7 4 4.26.1 212.927-2 4 4.26.1 212.928-9 4 4.26.1 212.939-2 4 4.26.1 212.939-2 4 4.26.1 212.939-2 4 4.26.1 212.939-2 4 4.26.1 212.939-2 4 4.26.1 212.939-2 4 4.26.1 212.939-3 4 4.27.1 212.938-8 4 4.27.1 212.938-8 4 4.27.1 212.938-8 3 4.27.1 212.938-8 3 4.27.1 212.938-6 4 4.28.2 212.938-6 4 4.29.2 212.938-6 4 4.29.2 212.938-6 4 4.29.2 212.938-6 4 4.29.2 212.938-6 4 4.29.2 212.938-6 4 4.29.2 212.938-6 4 4.29.2 212.938-6 4 4.29.2 212.938-6 4 4.29.2 212.938-6 4 4.29.2 212.938-6 4 4.29.2 212.938-6 4 4.29.2 212.938-6 4 4.29.2 212.93			
4 244 212915 3 4 4 244 212916 4 4 4 4 4 4 4 4 4			
4.24 d. 22.918-3 d. 4 4.24 d. 4.24 d. 21.2918-1 d. 4 4.24 d. 4.25 d. 21.2920-5 d. 4 4.26 d. 21.2920-1 d. 4 4.26 d. 21.2920-1 d. 4 4.26 d. 21.2920-1 d. 4 4.26 d. 21.2920-8 d. 4 4.26 d. 21.2920-8 d. 4 4.26 d. 21.2926-6 d. 4 4.26 d. 21.2926-1 d. 4 4.26 d. 21.2926-2 d. 4 4.26 d. 21.2926-3 d. 4 4.27 d. 21.2930-2 d. 4 4.27 d. 21.2930-2 d. 4 4.27 d. 21.2930-3 d. 4 4.27 d. 21.2930-3 d. 4 4.27 d. 21.2930-3 d. 4 4.27 d. 21.2936-3 d. 4 4.28 d. 21.2936-3 d. 4 4.29 d. 21.2936-3 d. 3 4.29 d.			
4.24h 212.919-1 4 4.24h 212.910-5 4 4.26 212.921-3 3 3 4.26 212.921-3 3 3 4.26 212.922-1 4 4 4.26 212.922-1 4 4 4.26 212.923-0 4 4 4.26 4.26 212.923-0 4 4 4.26 4 4.26 212.926-6 4 4 4 4.26 4 4.26 212.926-6 4 4 4 4 4 4.26 4 4 4 4 4 4 4 4 4			
4.24.i 212.905 4 4.25 212.913 3 4.26.a 212.921 4 4.26.b 212.922 4 4.26.c 212.924 4 4.26.c 212.934 4 4.26.c 212.934 4 4.27.d 212.935 4 4.27.d 212.935 4 4.27.d 212.935 4 4.27.d 212.936 4 4.27.d 212.946 4 4.27.d 21			
4.25 212.921-3 3 4.26			
4.26a 212.922-1 4 4.26b 212.923-0 4 4.26c 212.924-8 4 4.26d 212.925-6 4 4.26d 212.925-6 4 4 4.26d 212.925-6 4 4 4.26d 212.925-2 4 4 4.26d 212.925-2 4 4 4.26d 212.925-0 4 4 4.26d 212.930-2 4 4 4.26d 212.930-2 4 4 4.26d 212.930-2 4 4 4.26d 4.26d 212.935-7 4 4 4.27d 4.27d 4 4.27d 4.27d 4 4.27d 4.			
4.26b			
4.26.c 212.924-8 4 4.26.d 212.925-6 4 4.26.e 212.926-6 4 4.26.e 212.926-6 4 4.26.d 212.926-7 4 4.26.d 212.927-2 4 4.26.d 212.928-0 4 4.26.d 212.928-0 4 4.26.d 212.939-9 4 4.26.d 212.939-2 4 4.26.d 212.939-2 4 4.26.k 212.939-2 4 4.27.a 212.932-9 4 4.27.a 212.932-9 4 4.27.b 212.932-7 4 4.27.c 212.933-7 4 4.27.c 212.935-3 4 4.27.c 212.935-3 4 4.27.d 212.936-1 4 4.27.d 212.936-6 4 4.27.l 212.946-6 4 4.27.l 212.946-9 4 4.27.l 212.948-5 4 4.27.l 212.948-5 4 4.27.l 212.948-6 4 4.27.l 212.946-9 4 4.27.l 212.948-5 4 4.28.a 212.956-7 2 4.28.b 212.951-5 3 4.28.c 212.958-6 2 4.29.a 212.958-7 3 4.39 212.956-7 3 4.30 212.956-7 3 4.30 212.956-7 3 4.30 212.956-7 3 4.30 212.956-7 3 4.30 212.956-7 3 4.30 212.956-7 3 4.30 212.956-7 3 4.30 212.956-7 3 4.30 212.956-7 3 4.30 212.956-7 3 4.30 212.956-7 3 4.30 212.958-7 3 4.30 212.956-7 3 4.30 212.956-7 3 4.30 212.956-7 3 4.30 212.956-7 3 4.30 212.956-7 3 4.30 212.956-7 3 4.30 212.956-7 3 4.30 212.956-7 3 4.30 212.956-7 3 4.30 212.956-7 3 4.30 212.956-7 3 4.30 212.956-7 3 4.30 212.956-8 3 4.30 212.956-9 3 4.30 212.9			
4 26.d			
4.26.6 212.926.4 4 4.26.1 212.927.2 4 4.26.9 212.928.0 4 4.26.1 212.929.9 4 4.26.1 212.939.0 4 4.26.1 212.939.0 4 4.26.1 212.939.0 4 4.26.1 212.939.0 4 4.26.1 212.939.0 4 4.26.1 212.939.0 4 4.26.1 212.939.0 4 4.26.1 212.939.9 4 4.27.1 212.934.5 4 4.27.6 212.935.3 4 4.27.6 212.935.3 4 4.27.6 212.935.3 4 4.27.7 212.935.8 3 4.27.7 212.935.8 3 4.27.7 212.935.0 4 4.27.1 212.936.0 4 4.27.1 212.936.0 4 4.27.1 212.936.0 4 4.27.1 212.936.0 4 4.27.1 212.936.0 4 4.27.1 212.936.0 4 4.27.1 212.941.8 4 4.27.1 212.941.8 4 4.27.1 212.941.8 4 4.27.1 212.941.8 4 4.27.1 212.941.8 4 4.27.1 212.941.9 4 4.27.1 212.941.9 4 4.27.1 212.941.9 4 4.27.1 212.945.0 4 4.27.1 212.945.0 4 4.27.1 212.945.0 4 4.27.1 212.945.0 4 4.27.1 212.945.0 4 4.27.1 212.945.0 4 4.27.1 212.945.0 4 4.27.1 212.945.0 4 4.27.1 212.945.0 4 4.27.1 212.945.0 4 4.27.0 212.947.7 4 4.27.0 212.947.7 4 4.27.0 212.947.7 4 4.27.0 212.947.7 4 4.27.0 212.947.7 4 4.27.0 212.947.7 4 4.27.0 212.947.7 4 4.27.0 212.947.7 4 4.27.0 212.947.7 4 4.27.0 212.947.7 4 4.27.0 212.947.7 4 4.28.3 212.950.7 2 4.28.3 212.950.7 2 4.28.3 212.950.7 2 4.28.3 212.950.7 2 4.28.3 212.950.7 2 4.28.3 212.950.7 2 4.28.3 212.950.9 3 4.39 212.956.6 2 4.29 212.957.4 2 4.29 212.958.9 2 4.29 3 212.957.4 2 4.29 3 212.957.9 3 4.39 212.956.0 3 4.39 212.956.0 3 4.39 212.956.0 4 4.39 212.956.0 4 4.39 212.956.0 4 4.39 212.956.0 3 4.39 212.956.0 3 4.39 212.956.0 4 4.39 212.956.0 3 4.39 212.956.0 4 4.39 212.956.0 4 4.39 212.956.0 3 4.39 212.956.0 3 4.39 212.956.0 4 4.39 212.956.0 3 4.39 212.956.0 4 4.39 212.956.0 4 4.39 212.956.0 3 4.39 212.956.0 3 4.39 212.956.0 4 4.39 212.956.0 3 4.40 212.936.0 3 4.40 212.936.0 3 4.40 212.936.0 3 4.40 212.936.0 3 4.40 212.936.0 3			
4.26			
426.g 212.928-0 4 4.26.h 212.939-9 4 4.26.h 212.939-9 4 4.26.h 212.930-2 4 4.26.k 212.931-0 4 4.26.k 212.931-0 4 4.27.a 212.932-9 4 4.27.a 212.933-7 4 4.27.b 212.934-5 4 4.27.c 212.935-3 4 4.27.d 212.936-1 4 4.27.d 212.938-8 3 4.27.d 212.938-8 3 4.27.d 212.938-8 3 4.27.d 212.938-8 4 4.27.f 212.938-8 4 4.27.f 212.938-8 4 4.27.f 212.938-8 4 4.27.f 212.938-8 4 4.27.i 212.941-8 4 4.27.n 212.946-9 4 4.27.n 212.948-5 4 4.27.n 212.948-5 4 4.27.n 212.948-5 4 4.28.a 212.951-5 3 4.28.a 212.951-5 3 4.28.a 212.951-5 3 4.28.a 212.951-5 3 4.28.a 212.956-8 2 4.29.b 212.956-8 2 4.29.b 212.956-8 2 4.29.b 212.956-8 2 4.29.d 212.956-9 3 4.33 212.956-9 3 4.33 212.956-9 4 4.34 212.956-9 4 4.35 212.956-9 2 4.31 212.956-9 3 4.32 212.956-9 4 4.33 212.956-9 3 4.34 212.956-9 4 4.35 212.956-9 2 4.37 212.966-9 4 4.38 212.956-9 3 4.39 212.956-9 4 4.40 212.956-9 4 4.41 212.956-9 4 4.42 212.970-1 4 4.40 212.956-8 4 4.42 212.970-1 4 4.40 212.956-8 4 4.42 212.970-1 4 4.40 212.956-8 4 4.42 212.970-1 4 4.40 212.956-8 4 4.42 212.970-1 4 4.40 212.976-8 3			
426h 212999 4 4 26h 212930-2 4 426i 212930-2 4 426k 212932-9 4 427a 212932-9 4 427b 212932-7 4 427b 212934-5 4 427d 212936-1 4 427f 212938-8 3 3 212936-6 4 427h 212938-8 3 3 212936-6 4 427h 212938-6 4 427h 212938-6 4 427h 212938-6 4 427h 212940-0 4 427h 212940-6 4 427h 212940-6 4 427h 212940-7 4 427h 212940-7 4 227h 212940-9 4 227h			
4.26i			
4.26k 212.931-0 4 4.26k 212.932-9 4 4.27a 212.933-7 4 4.27b 212.934-5 4 4.27c 212.935-3 4 4.27d 212.936-1 4 4.27d 212.936-1 4 4.27f 212.936-1 4 4.27f 212.936-1 4 4.27f 212.938-8 3 4.27d 212.938-8 3 4.27d 212.939-6 4 4.27h 212.940-0 4 4.27h 212.940-0 4 4.27j 212.941-8 4 4.27j 212.942-6 4 4.27k 212.942-6 4 4.27k 212.942-6 4 4.27n 212.945-0 4 4.27q 212.945-0 5 4.28a 212.955-7 2 4.28b 212.955-7 2 4.28b 212.955-7 2 4.28b 212.955-7 2 4.28c 212.955-7 2 4.29d 212.956-0 3 4.31 212.956-0 3 4.32 212.956-0 3 4.33 212.956-0 3 4.34 212.956-0 3 4.35 212.956-0 3 4.36 212.956-0 3 4.37 212.956-0 3 4.38 212.956-0 3 4.39 212.956-0 3 4.39 212.956-0 4 4.39 212.956-0 3 4.39 212.956-0 3 4.39 212.956-0 4 4.39 212.956-0 3 4.39 212.956-0 4 4.40 212.956-0 4 4.41 212.970-1 4 4.40 212.956-8 4 4.42 212.971-1 2 4.40 212.956-8 4 4.41 212.957-0 2 7. 212.972-6 3			
4.26k 212.932-9 4 4.27a 212.935-7 4 4.27b 212.934-5 4 4.27c 212.935-3 4 4.27d 212.935-3 4 4.27d 212.936-1 4 4.27d 212.937-0 4 4.27f 212.938-8 3 4.27f 212.938-8 3 4.27d 212.938-8 3 4.27d 212.938-8 3 4.27d 212.938-8 4 4.27i 212.938-8 4 4.27i 212.934-8 4 4.27i 212.934-8 4 4.27i 212.934-8 4 4.27i 212.934-8 4 4.27i 212.934-9 4 4.27c 212.935-9 4 4.27d 212.935-9 4 4.28a 212.950-7 2 4.28b 212.955-1 3 4.28c 212.955-1 3 4.28c 212.955-1 2 4.29 212.955-1 2 4.29 212.955-9 3 4.31 212.950-9 3 4.32 212.950-9 3 4.33 212.960-9 3 4.34 212.960-9 3 4.35 212.960-9 4 4.36 212.960-9 4 4.37 212.960-9 3 4.39 212.960-9 3 4.39 212.960-9 4 4.41 212.960-9 4 4.42 212.970-1 2 7. 212.977-0 2 7. 212.977-0 3 7. 212.977-			
4.27 b 212.934-5 4 4.27 c 212.935-3 4 4.27 d 212.936-1 4 4.27 e 212.937-0 4 4.27.1 212.938-8 3 4.27.2 g 212.939-6 4 4.27.1 h 212.940-0 4 4.27.1 c 212.941-8 4 4.27.1 c 212.942-6 4 4.27.2 k 212.943-4 4 4.27.2 c 212.945-0 4 4.27.2 c 212.945-0 4 4.27.2 c 212.945-0 4 4.27.0 c 212.947-7 4 4.27.0 c 212.947-7 4 4.27.0 c 212.949-3 4 4.27.0 c 212.949-3 4 4.28.a c 212.950-7 2 4.28.a c 212.950-7 2 4.28.b c 212.951-5 3 4.28.c c 212.950-3 2 4.29 c 22.954-0 2 4.29 a 212.954-0 2 4.29 a 212.956-6 2			4
4.27 b 212.934-5 4 4.27 c 212.935-3 4 4.27 d 212.936-1 4 4.27 e 212.937-0 4 4.27.1 212.938-8 3 4.27.2 g 212.939-6 4 4.27.1 h 212.940-0 4 4.27.1 c 212.941-8 4 4.27.1 c 212.942-6 4 4.27.2 k 212.943-4 4 4.27.2 c 212.945-0 4 4.27.2 c 212.945-0 4 4.27.2 c 212.945-0 4 4.27.0 c 212.947-7 4 4.27.0 c 212.947-7 4 4.27.0 c 212.949-3 4 4.27.0 c 212.949-3 4 4.28.a c 212.950-7 2 4.28.a c 212.950-7 2 4.28.b c 212.951-5 3 4.28.c c 212.950-3 2 4.29 c 22.954-0 2 4.29 a 212.954-0 2 4.29 a 212.956-6 2	4.27.a	212.933-7	4
4.27.d 212.937-0 4 4.27.f 212.938-8 3 4.27.f 212.939-6 4 4.27.h 212.940-0 4 4.27.h 212.940-0 4 4.27.i 212.942-6 4 4.27.k 212.943-4 4 4.27.m 212.945-0 4 4.27.m 212.945-0 4 4.27.n 212.945-9 4 4.27.n 212.945-9 4 4.27.p 212.947-7 4 4.27.p 212.945-5 4 4.27.q 212.945-5 4 4.28.a 212.950-7 2 4.28.a 212.950-7 2 4.28.b 212.951-5 3 4.28.c 212.953-1 2 4.29.a 212.955-8 2 4.29.a 212.955-6 2 4.29.a 212.955-6 2 4.29.c 212.956-6 2 4.29.d 212.956-6 2 4.29.d 212.956-6 2 4.31 212			4
4.27.e 212.937-0 4 4.27.f 212.938-8 3 4.27.g 212.939-6 4 4.27.h 212.940-0 4 4.27.i 212.941-8 4 4.27.k 212.942-6 4 4.27.k 212.943-4 4 4.27.n 212.944-2 4 4.27.n 212.945-0 4 4.27.n 212.945-0 4 4.27.n 212.945-0 4 4.27.p 212.947-7 4 4.27.q 212.947-7 4 4.28.a 212.950-7 2 4.28.b 212.951-5 3 4.28.c 212.955-5 3 4.28.c 212.955-3 2 4.29.a 212.954-0 2 4.29.a 212.954-0 2 4.29.a 212.956-6 2 4.29.c 212.956-6 2 4.29.d 212.956-6 2 4.29.d 212.956-6 2 4.31 212.956-0 3 4.33 212.9	4.27.c	212.935-3	4
4.27.f 212.939-6 4 4.27.h 212.940-0 4 4.27.h 212.940-0 4 4.27.i 212.941-8 4 4.27.j 212.942-6 4 4.27.k 212.943-4 4 4.27.m 212.945-0 4 4.27.m 212.945-0 4 4.27.n 212.946-9 4 4.27.p 212.948-5 4 4.27.p 212.948-5 4 4.28.a 212.950-7 2 4.28.a 212.950-7 2 4.28.b 212.951-5 3 4.28.c 212.952-3 2 4.28.d 212.955-1 2 4.29.a 212.955-8 2 4.29.a 212.955-8 2 4.29.a 212.955-8 2 4.29.c 212.955-8 2 4.29.c 212.955-8 2 4.29.d 212.956-6 2 4.29.c 212.956-6 2 4.29.d 212.956-0 3 4.33 212	4.27.d	212.936-1	4
4.27.g 212.939-6 4 4.27.h 212.940-0 4 4.27.i 212.941-8 4 4.27.f 212.942-6 4 4.27.k 212.942-6 4 4.27.l 212.944-2 4 4.27.n 212.945-0 4 4.27.n 212.946-9 4 4.27.o 212.947-7 4 4.27.q 212.948-5 4 4.27.q 212.948-5 4 4.28.a 212.950-7 2 4.28.b 212.951-5 3 4.28.c 212.955-3 2 4.28.d 212.952-3 2 4.28.d 212.955-1 2 4.29.a 212.954-0 2 4.29.a 212.954-0 2 4.29.a 212.955-8 2 4.29.c 212.955-8 2 4.29.c 212.956-6 2 4.29.c 212.957-4 2 4.29.c 212.957-4 2 4.29.d 212.950-0 3 4.33 212	4.27.e	212.937-0	4
4.27.h 212.940-0 4 4.27.i 212.941-8 4 4.27.j 212.942-6 4 4.27.k 212.943-4 4 4.27.l 212.944-2 4 4.27.m 212.945-0 4 4.27.n 212.945-9 4 4.27.0 212.947-7 4 4.27.0 212.948-5 4 4.27.0 212.948-5 4 4.27.0 212.948-5 4 4.27.0 212.948-5 4 4.27.0 212.948-5 4 4.27.0 212.948-5 4 4.27.0 212.948-5 4 4.27.0 212.948-5 4 4.28.a 212.950-7 2 4.28.b 212.951-5 3 3 4.28.c 212.952-3 2 4.28.c 212.952-3 2 2 4.29.a 212.953-1 2 2 4.29.a 212.954-0 2 2 4.29.a 212.955-8 2 2 4.29.b <td< td=""><td>4.27.f</td><td>212.938-8</td><td>3</td></td<>	4.27.f	212.938-8	3
4.27.i 212.942-6 4 4.27.k 212.942-6 4 4.27.k 212.943-4 4 4.27.n 212.945-0 4 4.27.n 212.945-0 4 4.27.n 212.945-0 4 4.27.n 212.945-0 4 4.27.p 212.947-7 4 4.27.q 212.949-3 4 4.28.a 212.950-7 2 4.28.b 212.950-7 2 4.28.b 212.951-5 3 3 4.28.c 212.952-3 2 4.28.d 212.953-1 2 4.29. 212.954-0 2 4.29.a 212.955-8 2 4.29.b 212.955-8 2 4.29.c 212.956-6 2 4.29.c 212.957-4 2 4.29.c 212.958-2 2 4.29.d 212.959-0 3 3 3 212.959-0 3 3 212.969-0 4 4.33 212.969-0 4 4.			4
4.27.k 212.942-6 4 4.27.k 212.943-4 4 4.27.l 212.944-2 4 4.27.m 212.946-9 4 4.27.0 212.946-9 4 4.27.0 212.948-5 4 4.27.q 212.949-3 4 4.28.a 212.950-7 2 4.28.a 212.951-5 3 4.28.c 212.951-5 3 4.28.d 212.951-3 2 4.28.d 212.951-3 2 4.28.d 212.955-3 2 4.29.d 212.955-3 2 4.29.a 212.955-8 2 4.29.a 212.955-8 2 4.29.b 212.955-8 2 4.29.c 212.957-4 2 4.29.d 212.955-8 2 4.29.d 212.957-4 2 4.29.d 212.956-6 2 4.29.d 212.959-0 3 4.33 212.960-4 4 4.34 212.959-0 4 4.34 212.966		212.940-0	4
4.27.k 212.943-4 4 4.27.m 212.945-0 4 4.27.n 212.946-9 4 4.27.0 212.947-7 4 4.27.p 212.948-5 4 4.27.q 212.949-3 4 4.28.a 212.950-7 2 4.28.b 212.951-5 3 4.28.c 212.952-3 2 4.28.d 212.952-3 2 4.29.a 212.954-0 2 4.29.a 212.955-8 2 4.29.b 212.956-6 2 4.29.c 212.957-4 2 4.31 212.958-2 2 4.31 212.958-2 2 4.32 212.960-4 4 4.33 212.961-2 2 4.34 212.962-0 4 4.35 212.963-9 4 4.36 212.966-7 3 4.37 212.966-7 3 4.38 212.966-7 3 4.39 212.968-8 4 4.40 212.968-8 <t< td=""><td></td><td></td><td>4</td></t<>			4
4.27.In 212.944-2 4 4.27.nn 212.945-0 4 4.27.n 212.946-9 4 4.27.0 212.947-7 4 4.27.q 212.948-5 4 4.27.q 212.948-3 4 4.28.a 212.950-7 2 4.28.b 212.951-5 3 4.28.c 212.951-3 2 4.28.d 212.952-3 2 4.28.d 212.953-1 2 4.29.a 212.954-0 2 4.29.a 212.954-0 2 4.29.a 212.955-8 2 4.29.b 212.956-6 2 4.29.c 212.957-4 2 4.29.d 212.957-4 2 4.29.d 212.958-2 2 4.31 212.959-0 3 4.32 212.960-4 4 4.33 212.960-4 4 4.34 212.960-9 4 4.35 212.963-9 4 4.36 212.964-7 3 4.39 212.968-5 <td></td> <td></td> <td></td>			
4.27.m 212.945-0 4 4.27.n 212.946-9 4 4.27.0 212.947-7 4 4.27.p 212.948-5 4 4.27.q 212.949-3 4 4.28.a 212.950-7 2 4.28.b 212.951-5 3 4.28.c 212.951-5 3 4.28.d 212.952-3 2 4.29.a 212.954-0 2 4.29.a 212.954-0 2 4.29.b 212.955-8 2 4.29.c 212.957-4 2 4.29.d 212.957-4 2 4.29.d 212.958-2 2 4.29.d 212.959-0 3 4.31 212.959-0 3 4.32 212.960-4 4 4.33 212.961-2 2 4.34 212.960-9 4 4.35 212.963-9 4 4.36 212.964-7 3 4.39 212.966-3 3 4.39 212.966-3 3 4.39 212.966-3			
4.27.n 212.946-9 4 4.27.p 212.947-7 4 4.27.p 212.948-5 4 4.27.q 212.949-3 4 4.28.a 212.950-7 2 4.28.b 212.951-5 3 4.28.c 212.952-3 2 4.28.d 212.953-1 2 4.29.d 212.954-0 2 4.29.a 212.954-0 2 4.29.b 212.955-8 2 4.29.c 212.957-4 2 4.29.d 212.957-4 2 4.29.d 212.958-2 2 4.29.d 212.958-2 2 4.31 212.959-0 3 4.32 212.960-4 4 4.33 212.960-4 4 4.34 212.962-0 4 4.35 212.963-9 4 4.36 212.964-7 3 4.37 212.966-5 4 4.38 212.966-3 3 4.39 212.966-3 3 4.40 212.968-0			
4.27.0 212.947-7 4 4.27.p 212.948-5 4 4.27.q 212.949-3 4 4.28.a 212.950-7 2 4.28.b 212.951-5 3 4.28.c 212.952-3 2 4.28.d 212.953-1 2 4.29.a 212.954-0 2 4.29.a 212.955-8 2 4.29.b 212.956-6 2 4.29.c 212.957-4 2 4.29.d 212.958-2 2 4.31 212.959-0 3 4.32 212.959-0 3 4.33 212.960-4 4 4.34 212.960-0 4 4.35 212.961-2 2 4.36 212.964-7 3 4.37 212.966-5 4 4.38 212.966-3 3 4.39 212.966-3 3 4.39 212.968-9 4 4.40 212.968-8 4 4.41 212.969-8 4 4.42 212.970-1 4<			
4.27.p 212.948-5 4 4.27.q 212.949-3 4 4.28.a 212.950-7 2 4.28.b 212.951-5 3 4.28.c 212.952-3 2 4.28.d 212.953-1 2 4.29.a 212.954-0 2 4.29.a 212.955-8 2 4.29.b 212.955-8 2 4.29.c 212.957-4 2 4.29.d 212.957-4 2 4.29.d 212.958-2 2 4.31 212.959-0 3 4.32 212.959-0 3 4.33 212.960-4 4 4.33 212.961-2 2 4.34 212.962-0 4 4.35 212.963-9 4 4.36 212.964-7 3 4.37 212.965-5 4 4.38 212.966-3 3 4.39 212.966-3 3 4.40 212.969-0 2 4.41 212.969-8 4 4.42 212.970-1 4<			
4.27.q 212.949-3 4 4.28.a 212.950-7 2 4.28.b 212.951-5 3 4.28.c 212.952-3 2 4.28.d 212.953-1 2 4.29 212.954-0 2 4.29.a 212.955-8 2 4.29.b 212.956-6 2 4.29.c 212.957-4 2 4.29.d 212.958-2 2 4.31 212.958-2 2 4.31 212.959-0 3 4.32 212.960-4 4 4.33 212.961-2 2 4.34 212.962-0 4 4.35 212.963-9 4 4.36 212.964-7 3 4.37 212.965-5 4 4.38 212.966-3 3 4.39 212.966-3 3 4.40 212.968-0 2 4.41 212.969-0 2 4.41 212.969-0 3 4.42 212.970-1 4 6. 212.971-0 2			
4.28.a 212.950-7 2 4.28.b 212.951-5 3 4.28.c 212.952-3 2 4.28.d 212.953-1 2 4.29 212.954-0 2 4.29.a 212.955-8 2 4.29.b 212.956-6 2 4.29.c 212.957-4 2 4.29.d 212.958-2 2 4.31 212.958-2 2 4.32 212.959-0 3 4.33 212.960-4 4 4.33 212.961-2 2 4.34 212.962-0 4 4.35 212.962-0 4 4.36 212.964-7 3 4.37 212.963-9 4 4.38 212.966-3 3 4.39 212.966-3 3 4.39 212.966-3 2 4.40 212.968-0 2 4.41 212.969-8 4 4.42 212.970-1 4 6. 212.971-0 2 7. 212.972-6 3 <td></td> <td></td> <td></td>			
4.28.b 212.951-5 3 4.28.c 212.952-3 2 4.28.d 212.953-1 2 4.29 212.954-0 2 4.29.a 212.955-8 2 4.29.b 212.956-6 2 4.29.c 212.957-4 2 4.29.d 212.958-2 2 4.31 212.959-0 3 4.32 212.960-4 4 4.33 212.961-2 2 4.34 212.962-0 4 4.35 212.962-0 4 4.36 212.964-7 3 4.37 212.965-5 4 4.39 212.966-3 3 4.39 212.966-3 3 4.40 212.968-0 2 4.41 212.969-8 4 4.42 212.970-1 4 6. 212.971-0 2 7. 212.972-8 3 7.1 212.973-6 3			
4.28.c 212.952-3 2 4.28.d 212.953-1 2 4.29 212.954-0 2 4.29.a 212.955-8 2 4.29.b 212.956-6 2 4.29.c 212.957-4 2 4.29.d 212.958-2 2 4.31 212.958-2 2 4.32 212.960-4 4 4.33 212.961-2 2 4.34 212.962-0 4 4.35 212.963-9 4 4.36 212.964-7 3 4.37 212.965-5 4 4.38 212.966-3 3 4.39 212.966-3 3 4.40 212.968-0 2 4.41 212.968-0 2 4.41 212.969-8 4 4.42 212.970-1 4 6. 212.971-0 2 7. 212.972-8 3 7.1 212.973-6 3			3
4.28.d 212.953-1 2 4.29 212.954-0 2 4.29.a 212.955-8 2 4.29.b 212.956-6 2 4.29.c 212.957-4 2 4.29.d 212.958-2 2 4.31 212.959-0 3 4.32 212.960-4 4 4.33 212.961-2 2 4.34 212.962-0 4 4.35 212.963-9 4 4.36 212.964-7 3 4.37 212.965-5 4 4.38 212.966-3 3 4.39 212.967-1 2 4.40 212.968-0 2 4.41 212.969-8 4 4.42 212.970-1 4 6. 212.971-0 2 7. 212.972-8 3 7.1 212.973-6 3			
4.29 212.954-0 2 4.29.a 212.955-8 2 4.29.b 212.956-6 2 4.29.c 212.957-4 2 4.29.d 212.958-2 2 4.31 212.959-0 3 4.32 212.960-4 4 4.33 212.961-2 2 4.34 212.962-0 4 4.35 212.963-9 4 4.36 212.964-7 3 4.37 212.965-5 4 4.38 212.966-3 3 4.39 212.967-1 2 4.40 212.968-0 2 4.41 212.969-8 4 4.42 212.970-1 4 6. 212.971-0 2 7. 212.972-8 3 7.1 212.973-6 3			2
4.29.a 212.955-8 2 4.29.b 212.956-6 2 4.29.c 212.957-4 2 4.29.d 212.958-2 2 4.31 212.959-0 3 4.32 212.960-4 4 4.33 212.961-2 2 4.34 212.962-0 4 4.35 212.963-9 4 4.36 212.964-7 3 4.37 212.965-5 4 4.38 212.966-3 3 4.39 212.966-3 3 4.40 212.968-0 2 4.41 212.969-8 4 4.42 212.970-1 4 6. 212.971-0 2 7. 212.972-8 3 7.1 212.972-8 3			2
4.29.b 212.956-6 2 4.29.c 212.957-4 2 4.29.d 212.958-2 2 4.31 212.959-0 3 4.32 212.960-4 4 4.33 212.961-2 2 4.34 212.962-0 4 4.35 212.963-9 4 4.36 212.964-7 3 4.37 212.965-5 4 4.38 212.966-3 3 4.39 212.966-3 3 4.40 212.968-0 2 4.41 212.969-8 4 4.42 212.970-1 4 6. 212.971-0 2 7. 212.972-8 3 7.1 212.973-6 3			
4.29.c 212.957-4 2 4.29.d 212.958-2 2 4.31 212.959-0 3 4.32 212.960-4 4 4.33 212.961-2 2 4.34 212.962-0 4 4.35 212.963-9 4 4.36 212.964-7 3 4.37 212.965-5 4 4.38 212.966-3 3 4.39 212.967-1 2 4.40 212.968-0 2 4.41 212.969-8 4 4.42 212.970-1 4 6. 212.971-0 2 7. 212.972-8 3 7.1 212.973-6 3			
4.29.d 212.958-2 2 4.31 212.959-0 3 4.32 212.960-4 4 4.33 212.961-2 2 4.34 212.962-0 4 4.35 212.963-9 4 4.36 212.964-7 3 4.37 212.965-5 4 4.38 212.966-3 3 4.39 212.966-3 3 4.40 212.968-0 2 4.41 212.969-8 4 4.42 212.970-1 4 6. 212.971-0 2 7. 212.972-8 3 7.1 212.973-6 3			
4.31 212.959-0 3 4.32 212.960-4 4 4.33 212.961-2 2 4.34 212.962-0 4 4.35 212.963-9 4 4.36 212.964-7 3 4.37 212.965-5 4 4.38 212.966-3 3 4.39 212.967-1 2 4.40 212.968-0 2 4.41 212.969-8 4 4.42 212.970-1 4 6. 212.971-0 2 7. 212.972-8 3 7.1 212.973-6 3			
4.32 212.960-4 4 4.33 212.961-2 2 4.34 212.962-0 4 4.35 212.963-9 4 4.36 212.964-7 3 4.37 212.965-5 4 4.38 212.966-3 3 4.39 212.967-1 2 4.40 212.968-0 2 4.41 212.969-8 4 4.42 212.970-1 4 6. 212.971-0 2 7. 212.972-8 3 7.1 212.973-6 3			
4.33 212.961-2 2 4.34 212.962-0 4 4.35 212.963-9 4 4.36 212.964-7 3 4.37 212.965-5 4 4.38 212.966-3 3 4.39 212.967-1 2 4.40 212.968-0 2 4.41 212.969-8 4 4.42 212.970-1 4 6. 212.971-0 2 7. 212.972-8 3 7.1 212.973-6 3			
4.34 212.962-0 4 4.35 212.963-9 4 4.36 212.964-7 3 4.37 212.965-5 4 4.38 212.966-3 3 4.39 212.967-1 2 4.40 212.968-0 2 4.41 212.969-8 4 4.42 212.970-1 4 6. 212.971-0 2 7. 212.972-8 3 7.1 212.973-6 3		212.961-2	
4.35 212.963-9 4 4.36 212.964-7 3 4.37 212.965-5 4 4.38 212.966-3 3 4.39 212.967-1 2 4.40 212.968-0 2 4.41 212.969-8 4 4.42 212.970-1 4 6. 212.971-0 2 7. 212.972-8 3 7.1 212.973-6 3	4.34	212.962-0	
4.37 212.965-5 4 4.38 212.966-3 3 4.39 212.967-1 2 4.40 212.968-0 2 4.41 212.969-8 4 4.42 212.970-1 4 6. 212.971-0 2 7. 212.972-8 3 7.1 212.973-6 3			
4.38 212.966-3 3 4.39 212.967-1 2 4.40 212.968-0 2 4.41 212.969-8 4 4.42 212.970-1 4 6. 212.971-0 2 7. 212.972-8 3 7.1 212.973-6 3			
4.39 212.967-1 2 4.40 212.968-0 2 4.41 212.969-8 4 4.42 212.970-1 4 6. 212.971-0 2 7. 212.972-8 3 7.1 212.973-6 3			
4.40 212.968-0 2 4.41 212.969-8 4 4.42 212.970-1 4 6. 212.971-0 2 7. 212.972-8 3 7.1 212.973-6 3			3
4.41 212.969-8 4 4.42 212.970-1 4 6. 212.971-0 2 7. 212.972-8 3 7.1 212.973-6 3			
4.42 212.970-1 4 6. 212.971-0 2 7. 212.972-8 3 7.1 212.973-6 3			
6. 212.971-0 2 7. 212.972-8 3 7.1 212.973-6 3			
7. 212.972-8 3 7.1 212.973-6 3			
7.1 212.973-6 3			2
7.2 212.9/4-4 3			
	1.2	212.9/4-4] 3

Art. 2º - Alterar no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 o código de ementa do subitem 4.1.2.1 do Anexo 13-A (Benzeno) da Norma Regulamentadora nº 15 (Atividades e Operações Insalubres), nos termos a seguir:

4.1.2.1	11 5 . 0 9 8 -4	3
---------	-----------------	---

Art. 3º - Alterar no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 os códigos de ementa dos subitens 18.3.1.2, 18.3.2, 18.3.4 alíneas "d" e "e", 18.14.1.8, 18.14.7, 18.14.21.20, 18.14.21.21 e inserir os códigos de ementa dos subitens 18.14.1.11, 18.14.1.12 e 18.14.1.13 da Norma Regulamentadora nº 18 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção), nos termos a seguir:

18.3.1.2	218.946-1	1
18.3.2	218.947-0	2
18.3.4.d	218.948-8	2
18.3.4.e	218.949-6	1
18.14.1.8	218.950-0	2
18.14.1.11	218.954-2	4
18.14.1.12	218.955-0	4
18.14.1.13	218.956-9	4
18.14.7	218.951-8	3
18.14.21.20	218.952-6	2
18.14.21.21	218.953-4	4

Art. 4º - Alterar no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 os códigos de ementa e respectivas gradações de infrações referentes ao item 31.12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Implementos Agrícolas) da Norma Regulamentadora nº 31 (Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura), nos termos a seguir:

31.12.1	131.480-7	I4
31.12.3	131.481-5	13
31.12.4	131.482-3	I4
31.12.5	131.483-1	I4
31.12.6.a	131.484-0	I3
31.12.6.b	131.485-8	I3
31.12.6.c	131.486-6	I3
31.12.6.d	131.487-4	I3
31.12.6.e	131.488-2	I3
31.12.7	131.489-0	I2
31.12.8	131.490-4	I3
31.12.9	131.491-2	I3
31.12.10	131.492-0	I4
31.12.11	131.493-9	I4
31.12.11.1	131.494-7	I4
31.12.12	131.495-5	I4
31.12.15.a	131.496-3	I3
31.12.15.b	131.497-1	I3
31.12.15.c	131.498-0	I3
31.12.15.d	131.499-8	I3
31.12.15.e	131.500-5	I3
31.12.15.f	131.501-3	I3
31.12.15.g	131.502-1	I3
31.12.15.h	131.503-0	I3
31.12.15.i	131.504-8	I3
31.12.15.j	131.505-6	I3
31.12.15.k	131.506-4	I3
31.12.15.l	131.507-2	I3
31.12.15.m	131.508-0	I3
31.12.15.1	131.509-9	I3
31.12.16	131.510-2	I4
31.12.17	131.511-0	I3
31.12.17.a	131.512-9	I3
31.12.17.b	131.513-7	I3
31.12.17.1	131.514-5	I3
31.12.18.a	131.515-3	I3

31.12.18.b	131.516-1	I3
31.12.18.c	131.517-0	I3
31.12.18.1	131.518-8	I3
31.12.19.a	131.519-6	I3
31.12.19.b	131.520-0	13
31.12.19.c	131.521-8	I3
31.12.19.1	131.522-6	
		I3
31.12.20	131.523-4	I4
31.12.21	131.524-2	I4
31.12.22	131.525-0	I4
31.12.23	131.526-9	I4
31.12.23.1	131.527-7	I4
31.12.24	131.528-5	I4
31.12.25	131.529-3	I4
31.12.26	131.530-7	13
31.12.27	131.531-5	I3
31.12.28	131.532-3	I3
31.12.29.a	131.533-1	I1
31.12.29.b	131.534-0	I1
31.12.29.c	131.535-8	I1
31.12.30	131.536-6	I2
31.12.30.1	131.537-4	I2
31.12.31	131.538-2	I4
31.12.33.a	131.539-0	I3
31.12.33.b	131.540-4	I3
31.12.33.c	131.541-2	I3
	131.541-2	
31.12.34		I4
31.12.35	131.543-9	I3
31.12.36	131.544-7	I2
31.12.36.1	131.545-5	I1
31.12.36.2	131.546-3	I2
31.12.36.3	131.547-1	I3
31.12.37	131.548-0	I3
31.12.38.a	131.549-8	13
	131.550-1	I3
31.12.38.b		I3
31.12.38.c	131.551-0	
31.12.38.d	131.552-8	I3
31.12.38.e	131.553-6	I3
31.12.38.1	131.554-4	I3
31.12.39	131.555-2	I2
31.12.40	131.556-0	I2
31.12.41.2	131.557-9	I2
31.12.41.2.1	131.558-7	12
31.12.42	131.559-5	12
31.12.42.1.1	131.560-9	I2
		I2 I2
31.12.43	131.561-7	
31.12.44	131.562-5	I2
31.12.45	131.563-3	I2
31.12.46	131.564-1	I2
31.12.47	131.565-0	I3
31.12.47.a	131.566-8	I3
31.12.47.b	131.567-6	I3
31.12.47.c	131.568-4	I3
31.12.47.d	131.569-2	13
31.12.47.e	131.570-6	I3
31.12.47.6	131.571-4	13
31.12.47.1.1	131.572-2	I3
31.12.48	131.573-0	I2
31.12.49	131.574-9	I2
31.12.49.a	131.575-7	I2
31.12.49.b	131.576-5	I2
31.12.49.c	131.577-3	I2
31.12.49.d	131.578-1	I2
31.12.50	131.579-0	12
31.12.50.1	131.580-3	12
31.12.51.a	131.581-1	12 I2
31.12.51.a 31.12.51.b		
31.12.51.D	131.582-0	I2

31.12.51.c	131.583-8	I2
31.12.52.a	131.584-6	I2
31.12.52.b	131.585-4	I2
		I2
31.12.52.c	131.586-2	
31.12.52.d	131.587-0	I2
31.12.52.e	131.588-9	I2
31.12.53.a	131.589-7	I2
31.12.53.b	131.590-0	I2
31.12.53.c	131.591-9	I2
31.12.53.d	131.592-7	I2
31.12.53.e	131.593-5	I2
31.12.53.f	131.594-3	12
31.12.53.g	131.595-1	I2
31.12.54.a	131.596-0	12
31.12.54.b	131.597-8	I2
31.12.54.c	131.598-6	I2
31.12.54.d	131.599-4	I2
31.12.54.e	131.600-1	I2
31.12.54.f	131.601-0	I2
31.12.54.g	131.602-8	I2
31.12.54.h	131.603-6	I2
31.12.54.i	131.604-4	I2
31.12.54.j	131.605-2	I2
31.12.54.k	131.606-0	I2
31.12.54.I	131.607-9	I2
31.12.54.1.a	131.608-7	I2
31.12.54.1.b	131.609-5	I2
31.12.55.a	131.610-9	I2
31.12.55.b	131. 611-7	I2
31.12.55.c	131.612-5	I2
31.12.56	131.613-3	I2
31.12.57	131.614-1	I2
31.12.58	131.615-0	I2
31.12.59	131.616-8	12
31.12.60	131.617-6	I2
		I2
31.12.60.a	131.618-4	
31.12.60.b	131.619-2	I2
31.12.60.c	131.620-6	I2
31.12.60.d	131.621-4	I2
31.12.60.e	131.622-2	I2
31.12.60.f	131.623-0	12
31.12.60.1	131.624-9	I2
31.12.61.a	131.625-7	I2
31.12.61.c	131.626-5	I2
31.12.61.1.a	131.627-3	I2
31.12.61.1.b	131.628-1	I2
31.12.61.1.c	131.629-0	12
31.12.61.1.d	131.630-3	I2
31.12.61.1.e	131.631-1	I2
31.12.61.1.f	131.632-0	I2
31.12.61.1.g	131.633-8	I2
31.12.61.1.h	131.634-6	12
		12 I2
31.12.61.3	131.635-4	
31.12.62	131.636-2	I2
31.12.63.a	131.637-0	I2
31.12.63.b	131.638-9	I2
31.12.63.c	131.639-7	I2
31.12.63.d	131.640-0	I2
31.12.63.e	131.641-9	I2
31.12.63.1	131.642-7	I2
31.12.65	131.643-5	I2
31.12.65.1	131.644-3	I2
31.12.65.2	131.645-1	I2
31.12.66	131.646-0	I3
31.12.67	131.647-8	I3
31.12.68	131.648-6	I3
31.12.69	131.649-4	I3
<u></u>	1	

31.12.70	131.650-8	I3
31.12.71	131.651-6	I3
31.12.72	131.652-4	I3
31.12.72.a	131.653-2	I3
31.12.72.b	131.654-0	I3
31.12.73.a	131.655-9	I3
31.12.73.b	131.656-7	I3
31.12.73.c	131.657-5	I3
31.12.73.d	131.658-3	I3
31.12.73.e	131.659-1	I3
31.12.73.f	131.660-5	I3
31.12.73.g	131.661-3	I3
31.12.74	131.662-1	I2
31.12.75.a	131.663-0	I2
31.12.75.b	131.664-8	I2
31.12.75.c	131.665-6	I2
31.12.75.d	131.666-4	I2
31.12.76	131.667-2	I2
31.12.77	131.668-0	I2
31.12.78	131.669-9	I2
31.12.80	131.670-2	I2
31.12.80.1	131.671-0	I2
31.12.81	131.672-9	I2
31.12.82	131.673-7	I2
31.12.83	131.674-5	I2
31.12.84	131.675-3	I2
31.12.84.1.a	131.676-1	I1
31.12.84.1.b	131.677-0	I1
31.12.84.1.c	131.678-8	I1
31.12.84.1.d	131.679-6	I1
31.12.84.2.a	131.680-0	I1
31.12.84.2.b	131.681-8	I1
31.12.84.2.c	131.682-6	I1
31.12.84.2.d	131.683-4	I1
31.12.84.2.e	131.684-2	I2
31.12.84.2.f	131.685-0	I1
31.12.84.2.g	131.686-9	I2
31.12.84.2.h	131.687-7	I2
31.12.84.2.i	131.688-5	I2
31.12.84.2.j	131.689-3	I2
31.12.84.2.k	131.690-7	I2
31.12.84.2.l	131.691-5	I2
31.12.84.2.m	131.692-3	I2
31.12.84.2.n	131.693-1	I2

Art. 5º - Revogar o código de ementa e respectiva gradação de infração referente ao subitem 3.3 alínea a do Anexo 13-A (Benzeno) da Norma Regulamentadora nº 15 (Atividades e Operações Insalubres) constante do Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28.

Art. 6º - Revogar os códigos de ementas e respectivas gradações de infração referentes aos subitens 18.14.1.10, 18.14.25.6, 18.14.25.7 e 18.14.25.8 da Norma Regulamentadora nº 18 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção) constantes no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE